



PREFEITURA DE
VALINHOS

MENSAGEM Nº 088/2018

6048.18
01
J

LIDO EM SESSÃO DE 04/12/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Israel Siqueira
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de lei que **“organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências”**.

A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 18464/2017-PMV, pretende organizar os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autorizando a delegação dos serviços públicos concernentes, através de realização de procedimento licitatório.

I. INTRODUÇÃO

A fim de dar uma explicação rápida e consistente a respeito da busca de novos caminhos visando a solução da questão da coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos do Município, indica-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem criticado o formato de contrato que é utilizado hoje, que agrega vários serviços, tais como, coleta de resíduos orgânicos e recicláveis, corte de mato em áreas públicas, etc...

Assim, coube a este Poder Executivo a realização de estudos que viessem a indicar o melhor caminho a ser seguido, com a observância da legislação aplicável.

PROJETO DE LEI

Nº 265 / 18



A desassociação desse contrato em razão da realização de uma licitação para cada serviço diferenciado, certamente iria proporcionar o aumento da despesa com estes serviços, na totalidade, tendo em vista que os contratos firmados em licitação autônoma iriam causar um aumento do valor das propostas, em relação ao conjunto de serviços em um contrato único, como é realizado hoje.

Assim, diante do que a legislação autoriza, a realização de uma Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, foi a melhor solução em termos de custo/benefício que pode ser encontrada.

Diante do exposto, verificando-se em reuniões preliminares, pelos próprios órgãos municipais, esta realizada e situação legal, houve a necessidade da abertura de procedimento de Proposta de Manifestação de Interesse – PMI, para que houvesse um estudo técnico mais aprofundado, para um direcionamento definitivo sobre qual o modelo de gestão desta importante área de prestação de serviços públicos aos munícipes.

Daí a indicação de que o caminho a ser trilhado, era da Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004.

II. DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

O relatório apresentado, tratou de justificar a implantação do modelo de Concessão Administrativa, ou seja, de Parceria Público-Privada (PPP), para a prestação de serviços integrados de limpeza urbana e gestão dos resíduos sólidos no Município de Valinhos.

Os Estudos da PMI 001/2018 foram desenvolvidos de acordo com as disposições das Leis Federais nºs 11.445/2007 e



6048 18
03
J

12.305/2010, que estabelecem, respectivamente, as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), tendo como objetivo principal atender as metas estipuladas nas referidas Leis e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), através da implantação de tecnologias para a gestão de resíduos sólidos, como a Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos (UVRSU), que permitirá o encaminhamento de apenas rejeitos para o sistema de disposição final (aterro sanitário).

Dentre as principais razões que justificaram a estruturação de alternativa para a prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, através do modelo de PPP, estão:

- I. maior eficiência na gestão dos resíduos sólidos do Município;
- II. melhoria nas etapas de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- III. enquadramento de Valinhos nos parâmetros fixados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IV. possibilidade de integração dos serviços em apenas um contrato, auxiliando na redução de custos, além de facilitar a fiscalização;
- V. investimentos a cargo do concessionário, cuja amortização é diluída ao longo do contrato;
- VI. reversão em prol do Município dos bens implantados, após o término do contrato;
- VII. repartição dos riscos com a iniciativa privada, visando a desonerar a Administração Municipal;
- VIII. repartição de receitas acessórias com o Município;



IX. maior efetividade da fiscalização e melhoria da qualidade dos serviços em razão da sistemática de avaliação do desempenho do prestador.

Todas estas características e benefícios que são elencados, serão acompanhados de total transparência na gestão do contrato que advirá, tendo em vista que a regulação será realizada pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES PCJ.

Trata-se de uma inovação, em face da aplicação deste novo modelo de prestação de serviços. A Agência Reguladora independente propicia total segurança na aferição do cumprimento contratual, na medida em que se reveste em um órgão que encontra-se alheio à estrutura da Prefeitura Municipal.

Cabe indicar que em termos de despesas, a designação da ARES PCJ para a função de regulação do contrato a ser firmado, trouxe uma enorme economia neste aspecto exclusivamente, tendo em vista que o desembolso de recursos públicos para esta finalidade será de no máximo meio por cento (0,5%) do valor mensal despendido.

No contraponto desta situação, teríamos que criar uma agência reguladora municipal, com estrutura mais dispendiosa, que oneraria sobremaneira os cofres públicos, com composição de servidores municipais, locação de prédio, aquisição de veículos, despesas em geral, etc...

Portanto, todas estas vantagens se revelam essenciais para a Municipalidade, sobretudo se consideradas as seguintes adversidades, observadas no cenário atual:

I. limitação de recursos;

II. não enquadramento da prestação de serviços à íntegra das exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos;



III. fiscalização dos serviços passível de aprimoramento.

Ainda, é fundamental observar que o PMI 001/2018 contemplou, em seu Tomo II, os estudos/relatórios/pareceres de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira, que justificam a PPP.

II.1. JUSTIFICATIVA DA PPP

II.1.1. Atendimento da Lei Federal nº 12.305/2010

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabeleceu a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (definindo 'resíduo sólido' como aquilo que tem valor econômico e que pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, aquilo que não pode ser reciclado e/ou reutilizado ou cuja reciclagem não é economicamente viável.

Também, a Política Nacional de Resíduos Sólidos harmoniza-se com diversas leis, em especial a Lei Federal 11.445/2007, estando inter-relacionada com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Educação Ambiental, de Recursos Hídricos, entre outras.

Assim, a busca pelo atendimento integral das legislações vigentes é uma das motivações para a realização da PPP devendo, para tanto, serem remodelados os atuais procedimentos de gestão dos resíduos sólidos praticados no Município, visto que no modelo atual 100% dos resíduos gerados são destinados para aterro sanitário privado.

Com a PPP, será possível o atendimento dos critérios para o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos, entre eles:



I. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

II. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Serviço Nacional de Vigilância Sanitária) e do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

IV. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

V. ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, nessa ordem.

II.1.2. Melhoria na Gestão dos Resíduos Sólidos

Com a PPP, o modelo de contratação migrará de uma simples prestação de serviços para um modelo de gestão integrada dos



6048/18
07
[Handwritten signature]

resíduos sólidos, sendo que a qualidade dos serviços que serão prestados pela futura Concessionária aos usuários será pautada pelas seguintes diretrizes:

I. regularidade: garantia de oferta permanente dos serviços de acordo com os padrões preestabelecidos no Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;

II. continuidade: garantia da disponibilidade permanente dos serviços aos usuários;

III. eficiência: garantia da alocação dos recursos e da logística necessários para a execução dos trabalhos planejados, dentro dos padrões preestabelecidos de prazo e qualidade;

IV. segurança: garantia de uma ação preventiva que reduza os níveis de ocorrências, através da identificação das possíveis causas e proposição de ações corretivas;

V. atualidade: garantia de um acompanhamento competente dos processos, equipamentos e sistemas desenvolvidos na operação dos serviços, segundo um padrão de evolução tecnológica brasileira e internacional;

VI. generalidade: garantia de que todos os serviços serão fornecidos a todos os usuários sem qualquer tipo de discriminação;

Desta forma, a futura Concessionária estará preparada para a execução dos serviços de gestão dos resíduos sólidos e de limpeza pública, mesmo em condições adversas, garantindo a satisfação do usuário, onde, entre as melhorias, é possível citar:

I. separação na fonte dos resíduos sólidos urbanos (secos e úmidos), com containerização da coleta;

II. coleta seletiva dos resíduos secos, inclusive daqueles provenientes de ecopontos;

[Handwritten signature]



- III. coleta e destinação adequada dos resíduos da construção civil, com prioridade para a reutilização ou reciclagem dos resíduos de classes A e B;
- IV. Coleta e destinação final adequada dos resíduos volumosos;
- V. Destinação dos resíduos verdes para compostagem;
- VI. adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde;
- VII. intensificação de ações de educação ambiental.

Com relação à destinação final, todos os resíduos provenientes da execução dos serviços elencados, deverão ser encaminhados para destinação final adequada, obedecendo a ordem de prioridade proposta na Política Nacional de Resíduos Sólidos, as metas do PMGIRS e o Cronograma de Metas a ser estipulado.

Em resumo, a implantação de sistema integrado de gestão dos resíduos sólidos e limpeza pública apresenta diversas vantagens, como:

- I. melhoria na qualidade da prestação do serviço, com a eliminação de elementos de conflito entre os prestadores de serviço;
- II. maior agilidade e facilidade das atividades de fiscalização e de obtenção de índices de desempenho através da gestão do Contrato;
- III. ampliação da oferta de tipos de serviços aos usuários;
- IV. a containerização e maior eficiência da coleta;
- V. a redução das perdas operacionais e de custos;
- VI. otimização na execução dos serviços;

JK



VII. propiciar benefícios sociais, econômicos e ambientais;

VIII. atendimento dos objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do Município;

IX. realização de investimento em infraestrutura e em valorização dos resíduos, pelo parceiro privado, capaz de dar suporte às necessidades do Município;

X. criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos urbanos, conforme o Artigo 19 - XII da Lei Federal 12.305/2010;

XI. melhoria na saúde pública, com a redução de pontos de descarte irregular, possível com a regularidade dos serviços e com a implantação de ecopontos. Também, a vantajosidade operacional se dará pelo ganho continuado de experiência da futura concessionária nas atividades cotidianas, que permitirão a conseqüente melhoria nos serviços prestados.

II.1.3. Na Questão Jurídica

No âmbito das PPPs, tal como contempladas na legislação federal, existem duas modalidades:

I. concessão patrocinada;

II. concessão administrativa.

A concessão patrocinada é remunerada pela cobrança de tarifas aos usuários, acrescida do pagamento de contraprestação pecuniária por parte do Poder Público para formatar a viabilidade econômico do projeto.

Quanto à concessão administrativa, a remuneração é exclusivamente feita pelo parceiro público (como usuário dos serviços, de



forma direta ou indireta), nos casos em que não se mostra pertinente ou adequada a cobrança de remuneração diretamente dos usuários.

Como se vê, a concessão administrativa é a modalidade de PPP que melhor atenderia à demanda no caso concreto, considerando, primeiramente que o Município é também beneficiário dos serviços e não apenas a sua população, e, ademais, a ocorrência de dificuldades e empecilhos atualmente existentes para cobrança da tarifa diretamente aos usuários, como ocorre na concessão patrocinada.

Neste contexto, a contratação de PPP permitiria que os recursos públicos disponíveis nos cofres da Municipalidade fossem investidos em áreas prioritárias que não comportam a transferência da prestação à iniciativa privada, requerendo execução direta pela Administração Pública, como é o caso do policiamento, saúde, educação, dentre outras.

Em se tratando de gestão e integração dos serviços públicos em comento, tem-se que é especialmente relevante os quesitos qualidade e fiscalização, uma vez que a qualidade dos serviços é garantida, justamente, em razão de o parceiro privado ser responsável por promover todas as etapas de execução dos serviços, desde a varrição, coleta dos resíduos, passando pela valorização dos resíduos, até a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além de ser o operador técnico da totalidade das atividades e instalações vinculadas à limpeza urbana.

Em complemento, a PPP admite a definição pelo Parceiro Público de indicadores de qualidade e desempenho, com critérios objetivos, a serem cumpridos pela parte privada, sob a regência, acompanhamento e fiscalização do Poder Público, o que possibilita uma fiscalização direta e eficiente no cumprimento das obrigações e metas previstas no contrato correspondente.



II.1.4. Na Questão Econômico-Financeira

A Parceria Público-Privada surge como uma alternativa bastante apropriada para viabilizar a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Valinhos. Isto porque, por meio da PPP, a iniciativa privada é responsável pela realização das obras e dos investimentos necessários, além da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Já o Município, durante o prazo do contrato, paga a contraprestação ao parceiro privado, que o remunera do montante despendido tanto para a realização dos investimentos, como para prestação e manutenção contínua dos serviços e instalações correspondentes.

A demanda de investimentos significativos para atendimento aos parâmetros da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estampada na Lei Federal nº 12.305/10, torna inviável – sob a ótica orçamentária pública e capacidade de endividamento local – a execução de tais ações e obras por parte do Município, seja por seu quadro próprio, seja por meio de prestador contratado sob a égide da Lei Federal nº 8.666/83.

É importante enfatizar que o exame de sustentabilidade financeira da PPP demonstrou que os dispêndios atuais com a limpeza pública e a gestão dos resíduos sólidos, sem reajustes e sem considerar as autuações do não encerramento dos aterros sanitário e de inertes municipais, são superiores à remuneração estimada para o ano 01 da PPP, por exemplo.

No Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, apresentado no PMI, foram observados os seguintes pontos:

I. economia: o uso dos recursos para economizar, custo/despesas, tempo e esforços;

II. eficiência: entregar o mesmo nível de serviço por um custo/despesa, tempo, ou esforço menor;



III. eficácia: entregar um serviço melhor ou obter um melhor retorno, aplicando o mesmo tempo, nível de custo/despesa ou esforço.

Assim, é possível concluir que caso os serviços da Concessão Administrativa fossem realizados individualmente, através de um contrato firmado mediante procedimento licitatório, o Município de Valinhos teria um maior desembolso financeiro; devendo ser considerados, também, os custos advindos com licitações periódicas (a cada 5 anos) e os riscos evitados com a maior eficiência e incrementos dos serviços.

A PPP, por sua vez, garante a ampliação de cobertura, a melhoria dos serviços, bem como diversos benefícios à população, assim como maior eficiência e eficácia na gestão dos serviços.

Já o prazo de 30 (trinta) anos previsto para a PPP acarretou em menor valor de contraprestação média, se comparado a um menor período de tempo para amortização dos investimentos.

III. CONCLUSÃO

Os estudos do PMI 001/2018 concluíram que o negócio é viável, sustentável economicamente e trará diversos benefícios operacionais, ambientais, de saúde pública e econômicos para o Município.

Desta forma, dentre as modalidades possíveis, a modelagem recomendada é a contratação de PPP, na modalidade de concessão administrativa, em razão de tudo aqui exposto, a saber:

I. desvinculação das atividades de execução e de responsabilidade pela prestação dos serviços, o que permite que o Município foque em temas essenciais de caráter público e/ou social, cuja realização deve ser feita diretamente pela Administração Pública;

II. aporte dos pesados investimentos pela iniciativa privada, que serão amortizados ao longo da vigência do contrato;



648 18
13

III. prazo de vigência dos contratos, que permite, além da realização e amortização dos investimentos, a incorporação das tecnologias mais modernas para a prestação dos serviços, conforme forem sendo desenvolvidas/implementadas;

IV. prestação integrada dos serviços, maximizando a economicidade da contratação e gerando eficiência tanto na qualidade dos serviços prestados, quanto na sistemática de fiscalização.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 03 de dezembro de 2018


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Ao
Excelentíssimo senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(VMB/vbm)



6048 18
14
J

PROJETO DE LEI

Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 1º. O Município de Valinhos organizará e prestará os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os serviços públicos poderão ser prestados diretamente pelo Município ou sob regime de concessão ou contratação de parceria público-privada, respeitada, em qualquer caso, a legislação aplicável.

Art. 2º. A prestação dos serviços públicos de que trata esta Lei observará, dentre outras, a legislação federal aplicável, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como as normas ambientais e sanitárias de regência.

Art. 3º. A entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, será a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias



dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES PCJ, conforme disposto na Lei nº 4.671/2011.

Art. 4º. Deve ser assegurada ampla publicidade às decisões, relatórios, estudos e outras informações da entidade reguladora, no que toca à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 5º. A entidade reguladora, no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, competindo-lhe a adoção das medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento dos serviços no Município, tendo as seguintes competências:

- I. cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos objeto desta Lei, assim definidos na legislação municipal pertinente, bem como nas normas de regência nacionais;
- II. exercer a regulação dos serviços públicos, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;
- III. exercer, por si ou por terceiros por ela contratados, a fiscalização dos serviços públicos;
- IV. processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos;
- V. garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso ao serviço prestado de forma indireta;
- VI. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e para a satisfação da população;



VII. adotar as medidas necessárias para defender os direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VIII. receber as reclamações dos usuários e apurar aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador;

IX. aplicar as sanções legais, regulamentares e contratuais, nos casos de infração, devendo ser observadas as normas previstas nos instrumentos de regulação;

X. promover a regulação econômica dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para fins de modicidade dos valores referentes à sua prestação, inclusive reajuste e revisão de contraprestação devida por tais serviços, além de receitas acessórias, alternativas, complementares ou de projetos associados, visando manter o permanente equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos;

XI. propor as medidas de política governamental que considerar cabíveis;

XII. requisitar informações relativas ao serviço público;

XIII. executar as demais atribuições que lhe sejam delegadas relativamente à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º. A entidade reguladora regulamentará os mecanismos voltados à participação e ao controle social no planejamento e acompanhamento dos serviços públicos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E SUAS CONDIÇÕES

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de



limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em toda a extensão territorial do Município de Valinhos.

Art. 8º. Os serviços contratados por meio da PPP devem ser prestados de forma adequada ao pleno atendimento aos munícipes, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de parceria público-privada, observando-se ainda o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto nas demais normas pertinentes, são direitos e deveres dos munícipes:

I - receber serviço adequado;

II – receber, por intermédio do parceiro público, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do parceiro público as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

IV - contribuir para a permanência das boas condições dos bens através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 10. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;



IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção do parceiro privado.

Parágrafo único. O contrato de parceria público-privada regulamentará as causas de extinção e suas consequências.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, ouvida a entidade reguladora, poderá intervir no contrato de parceria público-privada, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. As condições, procedimento e cessação da intervenção serão regulamentados no contrato de parceria público-privada.

Art. 12. A contraprestação devida ao parceiro privado em razão do contrato de parceria público-privada disciplinado por esta Lei será feita com base nas respectivas dotações no orçamento municipal. Para fazer frente ao custeio dos serviços a Municipalidade poderá alocar receitas específicas, especialmente, mediante a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Públicos relativamente aos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, em conformidade com o disposto no art. 208 da Lei nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, e posteriores alterações e, se necessário, por outros recursos, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13. O edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, a possibilidade de aferição de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação.

Art. 14. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública Municipal no contrato de parceria público-privada ora autorizada poderão ser garantidas mediante:



I - vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 15. Fica incluído no Programa nº 0203 – Valinhos Cuidada e Segura, da Lei Municipal nº 5571, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Valinhos para o quadriênio 2018/2021, a contratação de parceria público-privada de que trata esta Lei, no valor de R\$ 85.698.000,00 (oitenta e cinco milhões e seiscentos e noventa e oito mil reais).

CAPÍTULO III. DA AUTORIZAÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Art. 16. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da contratação autorizada no artigo 7º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, no período de vinte e quatro (24) meses, a partir do mês do pagamento da primeira contraprestação, dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinados ao Município de Valinhos, para a conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos pertinentes.



§ 1º. O Município de Valinhos deverá manter os recursos financeiros na forma do *caput* deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

§ 2º. O valor depositado em conta de garantia, nos termos do *caput*, deverá corresponder a duas (2) contraprestações, a partir do sexto (6º) mês de vigência do contrato, mediante a aplicação do mesmo critério de composição da primeira contraprestação depositada.

Art. 17. O pagamento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos em contratos de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana obedecerá a procedimento a ser disciplinado no respectivo contrato e seus anexos.

Parágrafo único. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas em contratos de parceria público-privada, poderá o Município de Valinhos autorizar o agente financeiro a transferir os recursos financeiros mencionados no *caput* do artigo 2º desta Lei diretamente à conta do concessionário ou de seus financiadores, conforme disposto nos respectivos contratos e seus anexos.

Art. 18. Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município de Valinhos no contrato de parceria público-privada, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

CAPÍTULO IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.



Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 6048/2018

Data: 04/12/2018

Projeto de Lei n.º 265/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências Mens 88/18)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6048/18

FLS. Nº 22

RESP. AM

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 04 de dezembro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

05/dezembro/2018



C.M.V.
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 23
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 317/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 265/2018 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo as delegar os serviços públicos e dá outras providências. Mensagem nº 088/2018.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que *“Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo as delegar os serviços públicos e dá outras providências”*.

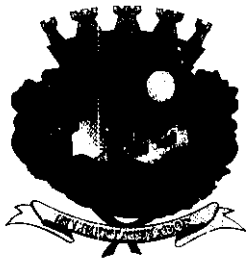
Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.



C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 29
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

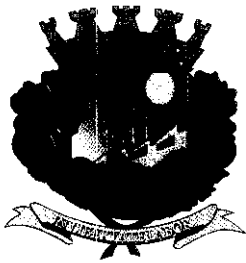
In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

Consta do projeto de lei em análise, precipuamente da justificativa, que:

[...]

Dentre as principais razões que justificaram a estruturação de alternativa para a prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, através do modelo de PPP, estão:

- I. maior eficiência na gestão dos resíduos sólidos do Município;*
- II. melhoria nas etapas de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;*
- III. enquadramento de Valinhos nos parâmetros fixados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos;*
- IV. possibilidade de integração dos serviços em apenas um contrato, auxiliando na redução de custos, além de facilitar a fiscalização;*



C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V. investimentos a cargo do concessionário, cuja amortização é diluída ao longo do contrato;

VI. reversão em prol do Município dos bens implantados, após o término do contrato;

VII. repartição dos riscos com a iniciativa privada, visando a desonerar a Administração Municipal;

VIII. repartição de receitas acessórias com o Município;

IX. maior efetividade da fiscalização e melhoria da qualidade dos serviços em razão da sistemática de avaliação do desempenho do prestador.

Todas estas características e benefícios que são elencados, serão acompanhados de total transparência na gestão do contrato que advirá, tendo em vista que a regulação será realizada pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES PCJ.

Trata-se de uma inovação, em face da aplicação deste novo modelo de prestação de serviços. A Agência Reguladora independente propicia total segurança na aferição do cumprimento contratual, na medida em que se reveste em um órgão que encontra-se alheio à estrutura da Prefeitura Municipal.

Cabe indicar que em termos de despesas, a designação da ARES PCJ para a função de regulação do contrato a ser firmado, trouxe uma enorme economia neste aspecto exclusivamente, tendo em vista que o desembolso de recursos públicos para esta finalidade será de no máximo meio por cento (0,5%) do valor mensal despendido.

[...]

Ainda, é fundamental observar que o PMI 001/2018 contemplou, em seu Tomo II, os estudos/relatórios/pareceres de viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira, que justificam a PPP.

II.1. JUSTIFICATIVA DA PPP

II.1.1. Atendimento da Lei Federal nº 12.305/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabeleceu a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (definindo 'resíduo sólido' como aquilo que tem valor econômico e que pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos, ou seja, aquilo que não pode ser reciclado e/ou reutilizado ou cuja reciclagem não é economicamente viável.

[...]

Assim, a busca pelo atendimento integral das legislações vigentes é uma das motivações para a realização da PPP devendo, para tanto, serem remodelados os atuais procedimentos de gestão dos resíduos sólidos praticados no Município, visto que no modelo atual 100% dos resíduos gerados são destinados para aterro sanitário privado. (qn)

Com a PPP, será possível o atendimento dos critérios para o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos, entre eles:

I. controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

II. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Serviço Nacional de Vigilância Sanitária) e do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III. gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final, ambientalmente adequada, dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

V. ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, nessa ordem.

[...]

No que tange à **matéria** temos que a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF).

Do mesmo modo, o artigo 175 da Constituição Federal estabelece:

Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:

“Art. 5º *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

...

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

Art. 6º. *Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 105. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.*

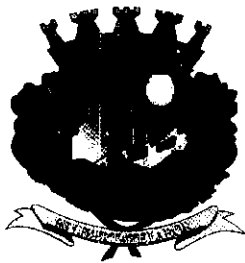
[...]

§ 2º. *A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:*

I - autorização legislativa;

II - licitação.

Art. 160. *Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares e de melhoria das suas condições e de saneamento básico.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 8º estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, permitindo que se inclua nestas os serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, estabelece a possibilidade de delegação da organização, regulação, fiscalização e prestação desses serviços:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Com relação à licitação e contratação de Parcerias Público Privadas no âmbito da administração Pública, o §2º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004, estabelece a modalidade concessão administrativa escolhida pela administração:

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

...

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (gn)

Segundo lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹,

"(...) apesar da errônea impressão que decorre do conceito legal contido no artigo 2º, § 2º, outros dispositivos permitem inferir que a concessão administrativa terá ou poderá ter por objeto a prestação de serviço público, até porque a lei expressamente veda a concessão patrocinada ou administrativa 'que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública' (artigo 2º, § 4º, inciso III). Por exemplo, a parceria público-privada não poderá ter por objeto

¹ Parcerias na Administração Pública – 9ª Edição – 2012 – Fls. 154



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

só a construção de um hospital ou de uma escola, porque nesse caso, haveria contrato de empreitada sendo regido pela Lei nº 8.666/93; após a construção da obra deverá haver a prestação de serviço de que a Administração seja a usuária direta ou indireta; a ideia bastante provável é a de que deverá haver a gestão do serviço pelo parceiro privado.

(...)

Isto permite concluir que a concessão administrativa constitui-se em um misto de empreitada (porque o serviço, mesmo que prestado a terceiros, é remunerado pela própria Administração, como se deduz do artigo 2º, § 3º) e de concessão de serviço público (porque o serviço prestado ou não a terceiros – os usuários, está sujeito a algumas normas da Lei nº 8.987, sejam as relativas aos encargos e prerrogativas do poder concedente, sejam as relativas aos encargos do concessionário).

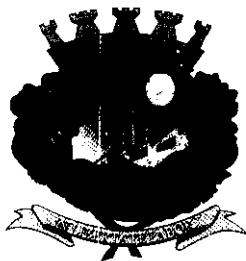
(...)

Trata-se de terceirização de serviços públicos. Não é simplesmente a terceirização sob forma de empreitada de obra, de serviço ou de fornecimento (porque isso está vedado expressamente pelo artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 11.079). É a terceirização da gestão do serviço, podendo ou não envolver obra, fornecimento e instalação de bens".(Grifei)

In casu consta do projeto que a parceria público-privada pretendida tem por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos em todo o Município (art. 7º), cujo valor do contrato de parceria deve ser superior a 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme art. 15 da propositura que inclui no Plano Plurianual 2018/2021 a pretensa parceria no valor de R\$ 85.698.000,00 (oitenta e cinco milhões e seiscentos e noventa e oito mil reais), igualmente consta da mensagem informação do prazo de 30 (trinta anos) previsto para a parceria público-privada em questão, atendendo o disposto no art. 2º, § 4º c.c. art. 5º, inciso I, ambos da Lei Federal nº 11.079/2004, *in verbis*:

Art. 2º [...]

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:



C.M.V. _____
Proc. Nº 1048, 18
Fls. 31
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

[...]

.....

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

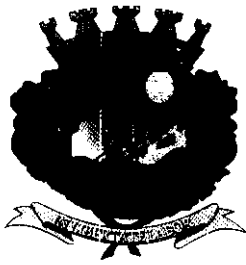
I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; (gn)

[...]

O projeto estabelece no art. 3º que a entidade reguladora dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES PCJ, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.671/2011.

Por seu turno o art. 4º do projeto assegura a ampla publicidade das decisões, relatórios, estudos e outras informações da entidade reguladora, no que tange à regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, conforme diretrizes do art. 4º, inciso V, da Lei Federal nº 11.079/2004.

Consoante consta da mensagem o projeto tem por objetivo atender à Lei nº 12.305/2010 (conforme art. 2º da propositura), bem como ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o que não acompanha o



C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 32
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

projeto, sendo que os estudos da PMI 001/2018 teriam sido desenvolvidos de acordo com as disposições das Leis Federais nºs 11.445/2007 e 12.305/2010, que estabelecem, respectivamente, as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS).

Quanto à forma de contraprestação da Administração a Lei Federal 11.079/2004 estabelece:

Art. 6ª A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;*
- II – cessão de créditos não tributários;*
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;*
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;*
- V – outros meios admitidos em lei.*

[...]

Neste aspecto observa-se que a lei federal que regula as parcerias público-privadas estipula diversas formas de contraprestação, sendo que no caso da propositura em análise há previsão no art. 12 de que esta será feita com base nas respectivas dotações no orçamento municipal, com a possibilidade de se alocar receitas específicas, especialmente, mediante a utilização dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Públicos relativamente aos serviços de limpeza urbana e coleta de lixo e, se necessário, por outros recursos, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Do mesmo modo, estabelece que o edital de licitação poderá prever, em favor do parceiro privado, a possibilidade de aferição de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade da contraprestação (art. 13 do projeto).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No concernente às garantias das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração o art. 14 do projeto está em consonância com o disposto no art. 8º da Lei Federal 11.079/2004, abaixo citado. Observa-se, ainda, que nos artigos 16 a 18 se encontram disposições sobre a forma de vinculação da receita.

Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.

No parágrafo único do art. 17 observamos possível equívoco quando cita o caput do artigo 2º por não haver pertinência, acreditamos que esteja se referindo ao art. 16.

Assim, o projeto atende as regras inerentes à competência municipal e de iniciativa sobre a matéria, bem como à Lei Federal nº 11.079/2004 que institui normas gerais para a contratação de parceria público-privada.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo segundo inciso II da Lei Orgânica, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 46. ...

[...]



C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 39
Pls. 17
Resp. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a:*

[...]

II - concessão de serviços públicos;

Outrossim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 10 de dezembro de 2018.


Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 6098, 18
Proc. Nº 35
Fl. 0
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/18

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 265/2018

Ementa do Projeto: Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 10 DE DEZEMBRO de 2018

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável.



C.M.V. 1048, 18
Proc. Nº 36
Fls.
Resp.
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/12/18

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 265/2018

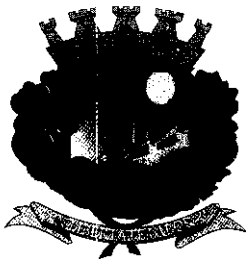
Ementa do Projeto: Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências. (Mens. 88/18)

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Gilberto Aparecido Borges	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte	()	(X)
 Ver. Kiko Beloni	()	(X)

Valinhos, 11 de dezembro de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 37
Fls. 37
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/10/19

PRESIDENTE

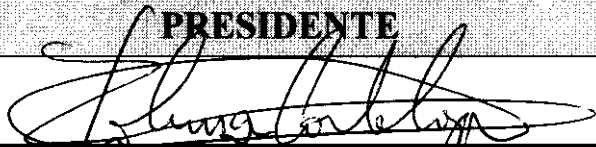

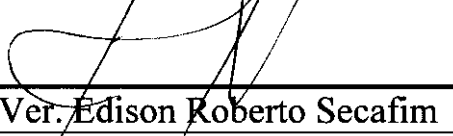

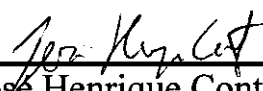
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Valva Dias da Silva Berto

Presidente

Parecer ao Projeto de Lei n.º 265/2018

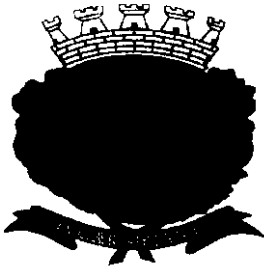
Ementa do Projeto: Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências. (Mens. 88/18)

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Costalonga "Salame"	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Maestro Cau	()	(X)
 Ver. Edison Roberto Secafim	()	(X)
 Ver. Franklin Duarte de Lima	()	(X)
 Ver. José Henrique Conti	()	(X)

Valinhos, 11 de DEZEMBRO de 2018.

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião extraordinária, o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito, dá o seu **PARECER** CONTRÁRIO.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]
C.M.M.
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 39
Resp. [assinatura]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018 ao PROJETO DE LEI 265/2018

PREJUDICADO

Daiva Dias da Silva Berto

O vereador **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)**, apresenta ~~presente~~

fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 265/2018, na forma disposta.

LIDO EM SESSÃO DE 18/12/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos.
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018 ao PROJETO DE LEI 265/2018. Israel Saucedano

Presidente

“Suprime o art. 16, e renumera o capítulo e artigos seguintes”.

Art. 1º. Suprime o artigo 16 do Projeto de Lei Ordinária 265 de 2018 e renumera o capítulo e artigos seguintes na seguinte forma:

“Art. 16. O pagamento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos em contratos de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana obedecerá a procedimento a ser disciplinado no respectivo contrato e seus anexos.

Parágrafo único. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas em contratos de parceria público-privada, poderá o Município de Valinhos autorizar o agente financeiro a transferir os recursos financeiros mencionados no caput do artigo 2º desta Lei diretamente à conta do concessionário ou de seus

Emenda nº 01
ao P.L nº 265/18



C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 40
Resp. *[Signature]*

financiadores, conforme disposto nos respectivos contratos e seus anexos.

Art. 17. Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município de Valinhos no contrato de parceria público-privada, o agente financeiro ficará autorizado a transferir o saldo remanescente na conta garantia ao Tesouro do Município.

CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

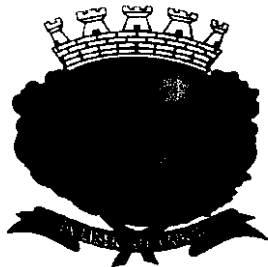
Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 18 de dezembro de 2018.

[Signature]
ALÉCIO MAESTRO CAU

Nº do Processo: 6232/2018 Data: 18/12/2018
Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 265/2018
Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Suprime o art. 16 e renombra o Capítulo e os artigos seguintes do Projeto de Lei n.º 265/2018, que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6233, 18
Fls. 03
Resp. [assinatura]

JUSTIFICATIVA

C.M.V.
Proc. Nº 6048, 18
Fls. [assinatura]
Resp. [assinatura]

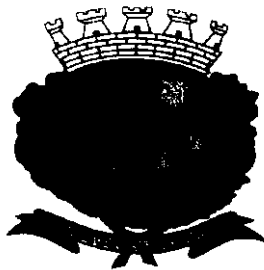
Analisando os termos do Projeto de Lei Ordinária 265 de 2018, observo que o artigo 16 afronta as vedações impostas na Constituição Federal, art. 167, IV.

Assim estabelece o art. 16 do PL 265/2018:

"Art. 16. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da contratação autorizada no artigo 7º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, no período de vinte e quatro (24) meses, a partir do mês do pagamento da primeira contraprestação, dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinados ao Município de Valinhos, para a conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos pertinentes.

§ 1º. O Município de Valinhos deverá manter os recursos financeiros na forma do caput deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

§ 2º. O valor depositado em conta de garantia, nos termos do caput, deverá corresponder a duas (2) contraprestações, a partir do sexto (6º) mês de vigência do contrato, mediante a



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 62321/18
Fl. 04

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fl. 47
Resp. [assinatura]

*aplicação do mesmo critério de composição da primeira
contraprestação depositada."*

Por tanto, o que se extrai do texto é a autorização legislativa para criação de vinculação na receita do Município com a finalidade específica de remuneração da empresa prestadora de serviços no regime de Parceria Público-Privada – PPP.

Na espécie, as receitas vinculadas são àquelas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que devem ser transferidas na forma especificada para uma conta de garantia para a prestadora dos serviços.

Para que haja melhor entendimento sobre as razões da presente emenda, é necessário pormenorizar sobre o fundo que se refere o dispositivo objeto da presente proposição.

O Fundo de Participação dos Municípios é estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 159, I, "b" e atualmente composto por 24,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos de competência da União¹.

Os percentuais individuais de participação dos Municípios são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício (CTN, art. 92²). O cálculo é feito com

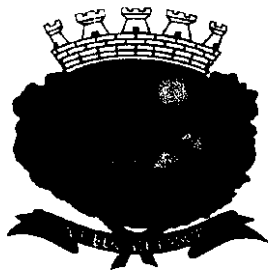
¹ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/repasse_receita/informacoes/fpm.htm

² Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 03
Resp. [assinatura]

base em informações prestadas ao TCU até o dia 31 de outubro de cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informações estas compostas da população de cada Município e da renda per capita de cada Estado.

De acordo com tais critérios, a previsão de repasse do FMP referente ao exercício de 2019 é de R\$ 49.200.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos mil reais), conforme com o Projeto de Lei Ordinária 207 de 2018 que estima receita e fixa despesas do Município de Valinhos, de autoria do Executivo.

Na mesma esteira dos repasses constitucionais, com a Emenda Constitucional n.º 14 de 12 de setembro de 1996, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF, baseada na dedução de 15% dos repasses de quatro fontes de custeio, quais sejam: Fundo de Participação dos Estados, Fundo de Participação dos Municípios, ICMS estadual e do IPI-Exportação.

Posteriormente, a Emenda n.º 53 de 19 de dezembro de 2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, substituindo o FUNDEF, mas mantendo as fontes de custeio anteriores (inclusive o FPM) e inovando com novas transferências governamentais compulsórias, alterando o art. 60 da Constituição Federal, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 62301/18
Fls. 06
C.M.V. Proc. Nº 6048/18
Fls. 49
Resp. (1)

remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155³; o inciso II do caput do art. 157⁴; os incisos II, III e IV do caput do art. 158⁵; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159⁶, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

⁴ Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

(...)

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

⁵ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁶ Art. 159. A União entregará:

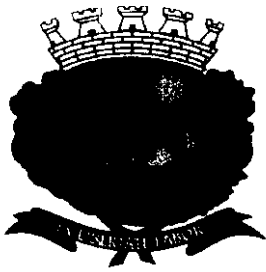
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(...)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



C.M.V. Proc. Nº 6232, 18
Fls. 07
C.M.V. Proc. Nº 6048, 18
Fls. 93
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

Tanto a Emenda n.º 14/1996 quanto a n.º 53/2006 vieram para regular o comando constitucional do art. 212, que assim impõe:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)”

A Constituição Federal, em seu art. 167, IV, por seu turno, assim estabelece:

“Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (...)”

Para que as razões da presente emenda sejam perfeitamente compreendidas, faz-se necessário circunstanciar a leitura do dispositivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 6232/18
Fls. 08
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 648, 18
Fls. 46
Resp. _____

A receita proveniente de impostos não pode ser vinculada a órgão, fundo ou despesa específica, salvo por cinco hipóteses restritas.

A primeira e necessária luz que deve ser dada é quanto ao que dispõe a exceção prevista no art. 167 sobre a repartição do art. 159, I, "b" que trata da destinação de recursos ao FPM. Não se trata de autorização de vinculação das receitas advindas do Fundo de Participação Municípios, mas sim de ressalva quanto ao repasse compulsório de recursos ao próprio fundo. Ou seja, cuida-se do aval para que o Fundo de Participação Municipal receba recursos de impostos e não que os recursos do fundo possam ser vinculados a outras despesas.

Quanto à destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, a exceção é da vinculação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida para aplicação no Sistema Único de Saúde (art. 198, § 2º, I).

Quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, cuida-se das exposições anteriores previstas nos arts. 60 e 212 da CF/88 e o fundo criado especificamente para repasses de recursos, o FUNDEB.

Quanto à realização das atividades da administração tributária, tem-se como imposição constitucional a destinação prioritária de recursos para a realização das suas atividades, nos termos do art. 37, XXII⁷.

Por fim, quanto às prestações de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista como exceções e fundamentada no art. 165, § 8º, são aquelas que se destinam a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, sendo considerada receita extraorçamentária. São operações de curto prazo

⁷ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 07
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 6098/18
Fls. 47
Resp. [assinatura]

realizadas para resgates dos empréstimos públicos no próprio exercício financeiro de suas contratações, à medida da realização das receitas públicas estimadas.

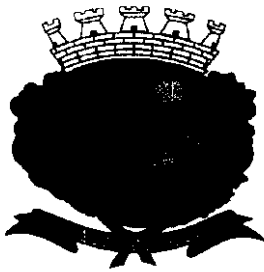
Assim, definidas as exceções e as vedações do art. 167, IV, é possível visualizar onde está a incompatibilidade entre o disposto no art. 16 do Projeto de Lei 265/2018 e a norma constitucional.

Ainda que o dispositivo verse sobre receitas de impostos, há de se observar sua inteligência ao tratar a repartição dos produtos dos impostos no mesmo bojo dos fundos criados para repasses compulsórios, como o FUNDEB e o FPM. Isto porque ainda que repassados aos municípios de forma indireta (através de fundos) são produtos da arrecadação dos impostos.

Visto isso, os fundos foram criados exclusivamente como uma etapa intermediária de redistribuição do produto da arrecadação tributária entre as variadas esferas de governo, não sendo possível vincular qualquer numerário oriundo de tal sistema a despesa.

Sobre o tema:

“O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório ‘por fórmula’. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. **Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária – entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 62321/18
Fls. 10
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 48
Resp. ①

**redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional
que permitem a operacionalização dessa sistemática.⁸**

Ainda, de acordo com cronologia da receita pública, temos que a arrecadação é a entrega realizada pelos contribuintes ou devedores aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo Ente, dos recursos devidos ao Tesouro. A arrecadação ocorre somente uma vez, vindo em seguida o recolhimento.

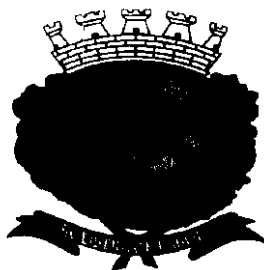
Quando um Ente arrecada para outro, cumpre-lhe apenas entregar-lhe os recursos pela transferência dos mesmos, não sendo considerada arrecadação, quando do recebimento pelo ente beneficiário.

Desta forma, é de rigor concluir que o produto da arrecadação de impostos não perde sua natureza enquanto não é recebido pelo Ente beneficiário, muito embora tal transação seja feita através de um fundo específico, sendo impossível sua vinculação a qualquer despesa, por desafiar o princípio da Não Afetação, vedação estabelecida no art. 167, IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF assentou que os repasses dos produtos das arrecadações tributárias feitas aos municípios, via fundo de participação, não podem sujeitar-se às técnicas e condicionantes previstos em programa estadual de benefício fiscal.

“CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. R.E. DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de

⁸ (CONTI, José Maurício. Federalismo Fiscal e Fundos de Participação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 79)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 11
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 49
Resp. _____

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido.”⁹

Assim, em caso análogo em que posto em questão a possibilidade de condicionamento em quotas de repasses constitucionalmente devidos aos municípios, o STF entendeu ser inconstitucional.

Noutro giro, é nítida a autorização prevista na Lei 11.079/2004 que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-provada (PPP) no âmbito da Administração Pública:

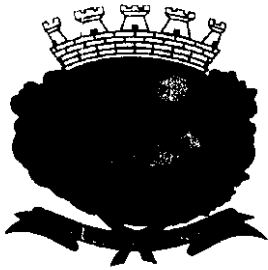
“Art. 8º. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

(...)”

Melhor entendimento dado ao dispositivo é no sentido estrito de que a única forma de tais garantias serem dadas, ocorreria apenas e tão somente com a

⁹ RE-RG 572.762, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2008, DJe 05.09.2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 62321/18
Fls. 12
C.M.V.
Proc. Nº 6098/18
Fls. 50
Resp. ①

vinculação de outros tipos tributários, como taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, dada as vedações constitucionais.

Assim, justificando a presente emenda, encaminho aos Nobres Pares as razões da emenda, pedindo pela sua aprovação em Plenário.

Valinhos, 18 de dezembro de 2018.

ALÉCIO MAESTRO CAU



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 51
Resp. (D)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 6232/18

F.L.S. Nº 13

RESP. (Assinatura)

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 18 de dezembro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

11/fevereiro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6232 18
Proc. Nº
Fls. 14
Resp.

C.M.V. 6048 18
Proc. Nº
Fls. 52
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Parecer Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 265/2018

Ementa da Emenda 01: Suprime o art. 16 e renumera o Capítulo e os artigos seguintes do Projeto, que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

Valinhos, 25 de março de 2019

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Bordes	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Extingui a garantia da parceria que se vinculava a parte do Fundo de Participação dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

637.18
15
Resp. (D)

CMV
648.18
53
Resp. (D)

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei n.º 265 /2018

EMENTA : “Suprime o art.16 e renumera o Capítulo e os artigos seguintes do Projeto de Lei nº 265/2018, que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 26 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV 6232, 18
Proc. Nº 16
Resp. (1)
CMV 6048, 18
54
Resp. (1)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer da Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº 265/2018

Ementa do Projeto: “Suprime o art. 16 e renumera o Capítulo e os artigos seguintes do Projeto, que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 08 de abril de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 01/19
Fls. 01
Resp. _____
C.M.V. Proc. Nº 6239/18
Fls. 18
Resp. _____
C.M.V. Proc. Nº 6048/18
Fls. 56
Resp. _____

SUBEMENDA N.º 011 DA EMENDA Nº 01/2018 ao PROJETO DE LEI 265/2018

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 01
AO P.L. Nº 265/18

O vereador ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT), apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Subemenda da Emenda 01 do Projeto de Lei nº 265/2018, na forma disposta.

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SUBEMENDA N.º 011 DA EMENDA Nº 01/2018 ao PROJETO DE LEI 265/2018

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto

“Altera a redação do *caput* do art. 16 do Projeto de Lei 265/2018”.

PREJUDICADO

Art. 1º. Altera a redação do *caput* do art. 16 do Projeto de Lei 265/2018, para que conste com a seguinte redação:

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

“**Art. 16.** Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da contratação autorizada no artigo 7º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, no período de vinte e quatro (24) meses, a partir do mês do pagamento da primeira contraprestação, dos recursos financeiros oriundos da arrecadação das taxas de limpeza pública de coleta de lixo comum, taxa de coleta de lixo especial e taxa de varrição para a conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 01/19
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 19
Resp. [assinatura]

conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável
pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos
pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 2º. Os parágrafos do art. 16 e os artigos seguintes do
Projeto de Lei 265/2018 são mantidos em sua integralidade.

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 57
Resp. [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 27 de dezembro de 2018.

[assinatura]
ALÉCIO MAESTRO CAU

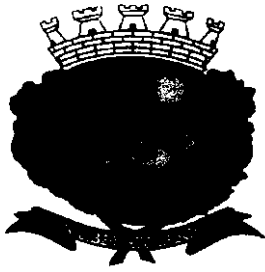
Nº do Processo: 1/2019

Data: 04/01/2019

Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 265;

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Altera a redação do caput do art. 16 do Projeto,
que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de
resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os
serviços públicos e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

C.M.V.
Proc. Nº 01/19
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 672, 18
Fls. 20
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 648, 18
Fls. 38
Resp. _____

A emenda substitutiva a emenda 01/2018 ao Projeto de Lei 265/2018 se faz necessária por duas razões: a primeira, pelo entendimento correto de que a retirada de garantia descaracteriza a parceria público-privada, trazendo prejuízo ao procedimento licitatório que será iniciado após a aprovação da lei em questão. A segunda, porque a finalidade da emenda não é apenas de sanar os vícios que eventualmente podem se apresentar nos projetos, mas também de apresentar soluções em relação aos problemas identificados.

Assim, aproveitando as razões da emenda 01/2018 do projeto, proponho a presente emenda substitutiva, que altera a redação do *caput* art. 16 do projeto de Lei 265/2018, no mérito substituindo o Fundo de Participação dos Municípios por parte das verbas arrecadadas das taxas de limpeza pública na forma especificada e mantendo a redação dos parágrafos e artigos seguintes.

Posto isso, às razões da emenda substitutiva.

Analisando os termos do Projeto de Lei Ordinária 265 de 2018, observo que o artigo 16 afronta as vedações impostas na Constituição Federal, art. 167, IV.

Assim estabelece o art. 16 do PL 265/2018:

“Art. 16. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Valinhos, em razão da contratação autorizada no artigo 7º desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a transferir o valor correspondente a um vinte e quatro avos (1/24), calculado sobre o valor da respectiva contraprestação mensal, no período de vinte e quatro (24) meses, a partir do mês do pagamento da primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 01/19
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 21
Resp. _____

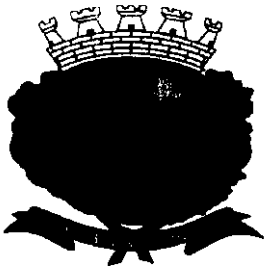
contraprestação, dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, destinados ao Município de Valinhos, para a conta de garantia, atribuindo ao agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos autorizados a execução dos atos pertinentes.

§ 1º. O Município de Valinhos deverá manter os recursos financeiros na forma do caput deste artigo segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Município em contrato de parceria público-privada para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei.

§ 2º. O valor depositado em conta de garantia, nos termos do caput, deverá corresponder a duas (2) contraprestações, a partir do sexto (6º) mês de vigência do contrato, mediante a aplicação do mesmo critério de composição da primeira contraprestação depositada.”.

Por tanto, o que se extrai do texto é a autorização legislativa para criação de vinculação na receita do Município com a finalidade específica de remuneração da empresa prestadora de serviços no regime de Parceria Público-Privada – PPP.

Na espécie, as receitas vinculadas são àquelas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que devem ser transferidas na forma especificada para uma conta de garantia para a prestadora dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 01/19
Fls. 05
Resp. *[Handwritten Signature]*
C.M.V.
Proc. Nº 6232/18
Fls. 27
Resp. *[Handwritten Signature]*

Para que haja melhor entendimento sobre as razões da presente emenda, é necessário pormenorizar sobre o fundo que se refere o dispositivo objeto da presente proposição.

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 60
Resp. *[Handwritten Signature]*

O Fundo de Participação dos Municípios é estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 159, I, "b" e atualmente composto por 24,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos de competência da União¹.

Os percentuais individuais de participação dos Municípios são calculados anualmente pelo TCU e por ele publicados em Decisão Normativa no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício (CTN, art. 92²). O cálculo é feito com base em informações prestadas ao TCU até o dia 31 de outubro de cada ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, informações estas compostas da população de cada Município e da renda per capita de cada Estado.

De acordo com tais critérios, a previsão de repasse do FPM referente ao exercício de 2019 é de R\$ 49.200.000,00 (quarenta e nove milhões e duzentos mil reais), conforme com o Projeto de Lei Ordinária 207 de 2018 que estima receita e fixa despesas do Município de Valinhos, de autoria do Executivo.

Na mesma esteira dos repasses constitucionais, com a Emenda Constitucional n.º 14 de 12 de setembro de 1996, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, foi criado o Fundo de Manutenção e

¹ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/repasse_receita/informacoes/fpm.htm

² Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal;

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município.

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 01.119
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V. 6237, 18
Proc. Nº 23
Fls. 1
Resp. _____

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF, baseada na dedução de 15% dos repasses de quatro fontes de custeio, quais sejam: Fundo de Participação dos Estados, Fundo de Participação dos Municípios, ICMS estadual e do IPI-Exportação.

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 67
Fls. 1
Resp. _____

Posteriormente, a Emenda n.º 53 de 19 de dezembro de 2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, substituindo o FUNDEF, mas mantendo as fontes de custeio anteriores (inclusive o FPM) e inovando com novas transferências governamentais compulsórias, alterando o art. 60 da Constituição Federal, passando a vigorar nos seguintes termos:

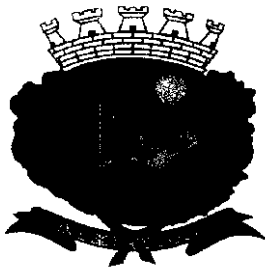
“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155³; o inciso II do caput do

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 01117
Fls. 07
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 6232, 18
Fls. 24
Resp. _____

art. 157⁴; os incisos II, III e IV do caput do art. 158⁵; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159⁶, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

Proc. Nº 6048, 18
Fls. 68
Resp. _____

Tanto a Emenda n.º 14/1996 quanto a n.º 53/2006 vieram para regular o comando constitucional do art. 212, que assim impõe:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...)”

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

⁴ Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

(...)

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

⁵ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁶ Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

(...)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 01, 19
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 6232, 18
Fls. 25
Resp. _____

A Constituição Federal, em seu art. 167, IV, por seu turno,

assim estabelece:

“Art. 167. São vedados:

(...)

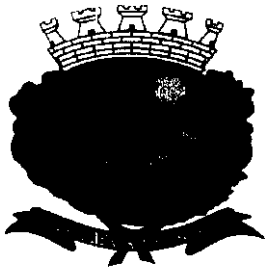
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (...).”

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº _____
Fls. 63
Resp. _____

Para que as razões da presente emenda sejam perfeitamente compreendidas, faz-se necessário circunstanciar a leitura do dispositivo.

A receita proveniente de impostos não pode ser vinculada a órgão, fundo ou despesa específica, salvo por cinco hipóteses restritas.

A primeira e necessária luz que deve ser dada é quanto ao que dispõe a exceção prevista no art. 167 sobre a repartição do art. 159, I, “b” que trata da destinação de recursos ao FPM. Não se trata de autorização de vinculação das receitas advindas do Fundo de Participação Municípios, mas sim de ressalva quanto ao repasse compulsório de recursos ao próprio fundo. Ou seja, cuida-se do aval para que o Fundo de Participação Municipal receba recursos de impostos e não que os recursos do fundo possam ser vinculados a outras despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.
Proc. Nº 01, 19
Fls. 09
Resp. _____

C.M.M.
Proc. Nº 6232, 18
Fls. 26
Resp. _____

Quanto à destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, a exceção é da vinculação de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida para aplicação no Sistema Único de Saúde (art. 198, § 2º, I).

C.M.M.
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 64
Resp. _____

Quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, cuida-se das exposições anteriores previstas nos arts. 60 e 212 da CF/88 e o fundo criado especificamente para repasses de recursos, o FUNDEB.

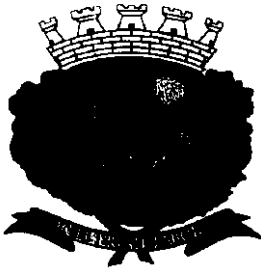
Quanto à realização das atividades da administração tributária, tem-se como imposição constitucional a destinação prioritária de recursos para a realização das suas atividades, nos termos do art. 37, XXII⁷.

Por fim, quanto às prestações de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista como exceções e fundamentada no art. 165, § 8º, são aquelas que se destinam a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, sendo considerada receita extraorçamentária. São operações de curto prazo realizadas para resgates dos empréstimos públicos no próprio exercício financeiro de suas contratações, à medida da realização das receitas públicas estimadas.

Assim, definidas as exceções e as vedações do art. 167, IV, é possível visualizar onde está a incompatibilidade entre o disposto no art. 16 do Projeto de Lei 265/2018 e a norma constitucional.

Ainda que o dispositivo verse sobre receitas de impostos, há de se observar sua inteligência ao tratar a repartição dos produtos dos impostos no mesmo bojo dos fundos criados para repasses compulsórios, como o FUNDEB e o FPM. Isto porque

⁷ XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 011/19
Fis. 10
Resp. [assinatura]
C.M.V. 6232, 18
Proc. Nº 27
Fis. [assinatura]
C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 65
Fis. [assinatura]

ainda que repassados aos municípios de forma indireta (através de fundos) são produtos da arrecadação dos impostos.

Visto isso, os fundos foram criados exclusivamente como uma etapa intermediária de redistribuição do produto da arrecadação tributária entre as variadas esferas de governo, não sendo possível vincular qualquer numerário oriundo de tal sistema a despesa.

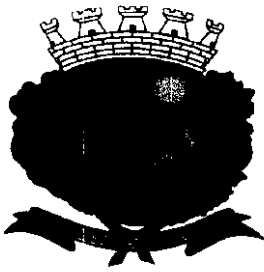
Sobre o tema:

“O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório ‘por fórmula’. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. **Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária – entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.**⁸”

Ainda, de acordo com cronologia da receita pública, temos que a arrecadação é a entrega realizada pelos contribuintes ou devedores aos agentes arrecadadores ou bancos autorizados pelo Ente, dos recursos devidos ao Tesouro. A arrecadação ocorre somente uma vez, vindo em seguida o recolhimento.

⁸ (CONTI, José Maurício. Federalismo Fiscal e Fundos de Participação. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 79)

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 01.1.19
Fls. 11
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 1232, 18
Fls. 28
Resp. _____

Quando um Ente arrecada para outro, cumpre-lhe apenas entregar-lhe os recursos pela transferência dos mesmos, não sendo considerada arrecadação, quando do recebimento pelo ente beneficiário.

C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 66
Resp. _____

Desta forma, é de rigor concluir que o produto da arrecadação de impostos não perde sua natureza enquanto não é recebido pelo Ente beneficiário, muito embora tal transação seja feita através de um fundo específico, sendo impossível sua vinculação a qualquer despesa, por desafiar o princípio da Não Afetação, vedação estabelecida no art. 167, IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, o STF assentou que os repasses dos produtos das arrecadações tributárias feitas aos municípios, via fundo de participação, não podem sujeitar-se às técnicas e condicionantes previstos em programa estadual de benefício fiscal.

“CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. R.E. DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 011/19
Fls. 12
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 6232/18
Fls. 29
Resp. _____

sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV –
Recurso extraordinário desprovido.”⁹

C.M.V. _____
Proc. Nº 6048/18
Fls. 67
Resp. _____

Assim, em caso análogo em que posto em questão a possibilidade de condicionamento em quotas de repasses constitucionalmente devidos aos municípios, o STF entendeu ser inconstitucional.

Noutro giro, é nítida a autorização prevista na Lei 11.079/2004 que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-provada (PPP) no âmbito da Administração Pública:

“Art. 8º. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

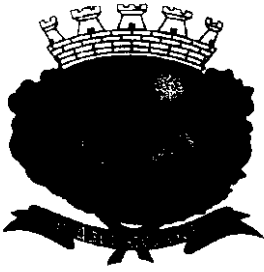
I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

(...)”

Melhor entendimento dado ao dispositivo é no sentido estrito de que a única forma de tais garantias serem dadas ocorreria apenas e tão somente com a vinculação de outros tipos tributários, como taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, dada as vedações constitucionais.

Dada a justificativa pela exclusão do Fundo de Participação dos Municípios como garantia contratual, restou simples a compreensão das razões de substituição pelas taxas de coleta de lixo comum, lixo especial e varrição.

⁹ RE-RG 572.762, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2008, DJe 05.09.2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 011/19
Fls. 13
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 6237, 18
Fls. 30
Resp. (D)

Em primeiro plano porque as taxas são espécies tributárias distintas de impostos e em nada guardam relação com o produto da arrecadação destes. Conforme exposto, princípio da Não Afetação estabelecido pelo art. 167, IV da CF/88 prejudica a receita de impostos e o produto da arrecadação.

Por fim, porque sendo os serviços prestados relacionados à limpeza pública e manejo de rejeitos no município de Valinhos, as taxas criadas especificamente para remunerar tais préstimos perderiam sua razão jurídica se não fossem destinadas a tal fim.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 77 assim define as taxas:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Ainda que os serviços de limpeza pública em seu mais amplo espectro sejam prestados através de uma parceria público-privado, há possibilidade de incidência de taxas, uma vez que versam sobre serviços públicos prestados ao contribuinte, ainda que por meio de PPP, posto que a natureza pública da prestação não foi descaracterizada pelo ato da administração em regular a concessão.

Assim, justificando a presente emenda, encaminho aos Nobres Pares as razões da emenda, pedindo pela sua aprovação em Plenário.

Valinhos, 27 de dezembro de 2018.


ALÉCIO MAESTRO CAU



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6232, 18
Proc. Nº
Fls. 37
Resp. *(Signature)*

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 69
Resp. *(Signature)*

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 01/19

FLS. Nº 14

RESP. *(Signature)*


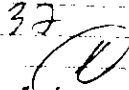
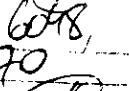

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 05 de fevereiro de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

11/fevereiro/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 01, 19
Proc. Nº 15
Resp. 
Proc. Nº 6332, 18
H. 37
Resp. 
C.M.V. 648, 18
Proc. Nº 70
H. 
Resp. 

Parecer DJ nº 87/2019

Assunto: Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 e Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 265/2018 que "Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências". Emenda e subemenda de autoria do Vereador Alécio Maestro Cau.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto de subemenda substitutiva a emenda nº 01 que altera a redação do caput do art. 16 do Projeto de Lei.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e não tem a intenção de análise de mérito ou correção gramatical ou material.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto da subemenda nº 01, vez que, substituiu o texto da emenda nº 01.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 01 19
Proc. Nº 16
Fls. 33
Resp. 6048, 18
71

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice jurídico na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que não se trata de projeto de iniciativa privativa do chefe do executivo. Não obstante, cumpre salientar que mesmo em projetos de iniciativa do Executivo resta pacificado na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

01 19
77
6237 18
34
6048 18
77

2. *As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

3. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)

Ante todo o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 13 de março de 2019.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 01, 19
Fls. 18
Resp. U

C.M.V. Proc. Nº 6232, 18
Fls. 35
Resp. U

C.M.V. Proc. Nº 648, 18
Fls. 73
Resp. U

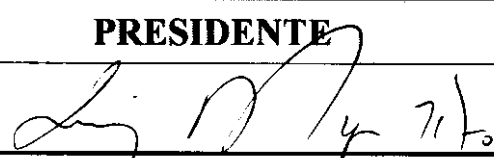

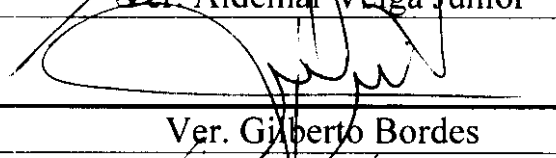
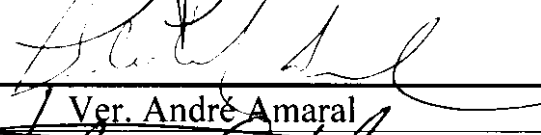
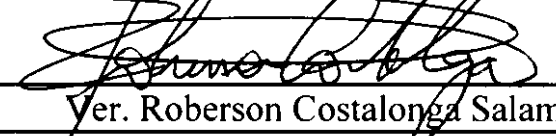
Comissão de Justiça e Redação

Parecer a Subemenda 01 da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 265/2018

Ementa da Subemenda 01: Altera a redação do caput do art. 16 do Projeto que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

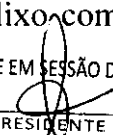
Valinhos, 25 de março de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Bordes	(X)	()
 Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Vincula a garantia da parceria às receitas com taxa de coleta de lixo comum e especial e serviço de limpeza.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

PRESIDENTE


Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

19 01 19
6332 18
36
6048 18
79

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Submenda nº01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 265 /2018

Ementa : “Altera a redação do caput do art. 16 do Projeto que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Kilda Beloni	(X)	()

Valinhos, 26 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Subemenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/04/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2019 / 19
23
6237, 18
37
6048, 18
75

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer a Subemenda nº1 da Emenda nº1 ao Projeto de Lei nº 265/2018

Ementa do Projeto: “Altera a redação do caput do art. 16 do Projeto que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

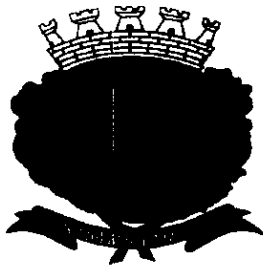
Em, 08 de abril de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



PREJUDICADO CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2520/18
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 6048/18
Fls. 77
Resp. [assinatura]

EMENDA ADITIVA Nº 02/2018 ao PROJETO DE LEI 265/2018

"Inclui os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 8º do Projeto de Lei 265 de 2018."

Art. 1º. O parágrafo único passa a ser § 1º, sendo adicionados os parágrafos segundo, terceiro, quarto e quinto ao art. 8º do Projeto de Lei 265/2018:

"Art. 8º. [...]"

§ 1º. Para fins do disposto no caput, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º. O parceiro privado deverá obedecer ao seguinte cronograma de metas:

I – no primeiro ano:

- a) Implantar 20 (vinte) contêineres enterrados de 3.000 (três mil) litros;
- b) Implantar 02 (dois) Ecopontos;
- c) Fornecer 900 (novecentos) contêineres de 1.000 (mil) litros;
- d) Licenciar a estação de transbordo;
- e) Iniciar a infraestrutura e licenciamento da Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos (UVRSU).
- f) Iniciar e manter a implantação de 15 (quinze) contêineres de 700 (setecentos) litros destinados a resíduos de serviço de saúde;
- g) Iniciar e manter a implantação de 200 (duzentas) papeleiras de 50 (cinquenta) litros).

II – no segundo ano:

- a) Implantar mais de 20 (vinte) contêineres enterrados de 3.000 (três mil) litros;
- b) Implantar 03 (três) Ecopontos;
- c) Implantar a estação de transbordo;
- d) Concluir a implantação da infraestrutura e licenciamento da UVRSU;
- e) Iniciar o encerramento do aterro sanitário municipal;
- f) Iniciar a readequação do aterro de inertes municipal.

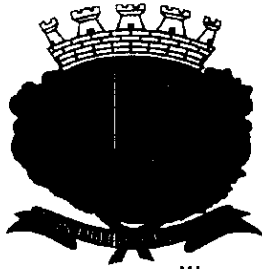
Emenda nº 02
ao P.L. nº 265/18

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto


[assinatura]
Presidente
Daiva Dias da Silva Berto

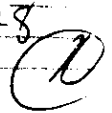
PREJUDICADO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 250/13
Fls. 02
Resp. 

6098 18
28


III – no terceiro ano;

- a) Implantar a UVRSU;
- b) Implantar mais de 10 (dez) contêineres enterrados de 3.000 (três mil) litros;
- c) Entregar 2.700 (dois mil e setecentos) contêineres de 1.000 (mil litros);
- d) Implantar 02 (dois) Ecopontos;
- e) Concluir o encerramento do aterro municipal;
- f) Concluir a readequação do aterro de inertes municipal.

IV – a partir do quarto ano até o vigésimo primeiro ano:

- a) Monitorar o aterro sanitário municipal;

V – a partir do quarto ano até o trigésimo ano:

- a) Monitorar o aterro de inertes municipal;
- b) Fornecer mais 3.000 (três mil) contêineres de 1.000 (mil litros).

§ 3º. Não serão computados para fins de cumprimento das metas os contêineres ou papeleiras instalados para reposição.

§ 4º. A coleta seletiva e a UVRSU serão implantadas com a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa do município de Valinhos.

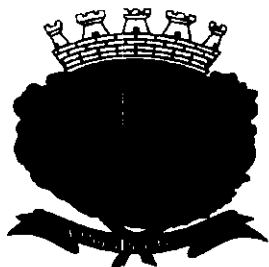
§ 5º Os bens e serviços elencados nos incisos I, II, III e IV serão reversíveis em favor do município de Valinhos.

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 15 de abril de 2019.


ALÉCIO MAESTRO CAU

PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2501/12
Fls. 03
Resp. _____

JUSTIFICATIVA

C.M.V.
Proc. Nº 648, 18
Fls. 79

O vereador **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)**, apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 265/2018.

Considerando o estudo apresentado pela empresa de consultoria Melka Soluções Ambientais, buscando valorizar a atuação dos profissionais e dar valor jurídico aos termos dos trabalhos, a presente emenda torna vinculante o cronograma apresentado (anexo IX dos estudos) e garante a reversibilidade dos bens em favor do município, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público.

Assim, justificando a presente emenda, encaminho aos Nobres Pares as razões da emenda, pedindo pela sua aprovação em Plenário.

Valinhos, 15 de abril de 2018.


ALÉCIO MAESTRO CAU

PDT

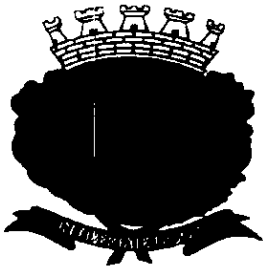
Nº do Processo: 2520/2019

Data: 22/04/2019

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 265/2018

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Inclui dispositivos no Projeto, que organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 80
10

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2520/19

F.L.S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 23 de abril de 2019.



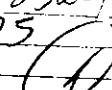
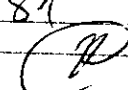
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

24/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2520, 19
Fls. 05
Resp. 
C.M.V. Proc. Nº 6018, 18
Fls. 81
Resp. 

Parecer nº 00 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Emenda (Aditiva) nº 02 ao Projeto de Lei nº 265/18 de Autoria Prefeito Orestes Previtale Junior que “Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências” – “Inclui os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 8º” – Autoria Vereador Alécio Cau

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de Emenda nº 02 que inclui dispositivos no Projeto de Lei nº 265/18 em epígrafe, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Inicialmente, cumpre ponderar que devido à complexidade do projeto as alterações pretendidas pelo Nobre Edil serão analisadas conjuntamente com a proposição original.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a tecer minhas considerações.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traz as seguintes recomendações a respeito de parcerias público-privadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1520, 19
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. (D)

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 80
Fls. 80
Resp. (D)

“Chamou-me a atenção conhecer um relatório do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, sob o título “Os impactos fiscais dos contratos de parceria público-privada”, que traz como subtítulo “Estudo de caso do ambiente institucional e da prática no Brasil” (grifei) e finaliza com a recomendação de “(...) quatro estratégias para aprimorar a capacidade dos governos de administrar as consequências fiscais desses contratos.”

Mesmo sem entrar no mérito das estratégias, é fácil observar que se são propostas “para aprimorar a capacidade dos governos de administrar as consequências fiscais desses contratos”, há clareza no reconhecimento de que o atual momento é de incapacidade e que tais contratos trazem consequências fiscais.

Não pretendo tratar de cada uma das recomendações, mas vejo como oportunidade lembrar o que há tempos tenho externado, quer em artigos, quer em discussões no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre os efeitos orçamentários que tais contratações geram para os exercícios futuros do ente federativo: estado ou município.

Defendo ser preciso que haja muito cuidado, pela Administração, na escolha do empreendimento e na forma da contratação. Por vezes se ouve falar de PPPs que não passam de simples contratação de obra pública; verdadeiras farsas, pois não se concebe uma parceria em que não se complete o tripé: estado-privado-usuário.

Tenho criticado a figura da concessão administrativa e sei que não estou só. Na Lei nº 11.079/2004 - que instituiu as PPPs - lê-se com clareza:

“Art. 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

Então, a rigor do que dispõe o referido art. 2º, pode-se concluir que em casos como os de escola e presídios, a Administração seria a usuária indireta porque terá seus presos e seus alunos sendo atendidos, sem qualquer



C.M.V. 2570, 19 C.M.V.
Proc. Nº 07 Proc. Nº
Fis. Fis.
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 83
Fis. Fis.
Resp. Resp.

exigência de cobrança pelo uso. Nem o aluno nem o preso pagarão pelos serviços recebidos, ou seja, os usuários, nada pagam.

Mas é preciso entender que tais serviços se referem a cumprimento de obrigação pela Administração, que igualmente ao que sempre fez, estará contratando a construção das obras do presídio e da escola. Nenhuma novidade nisto e não vejo razão, em tais casos, para se deixar de atender aos requisitos da Lei de Licitações para realizar essas construções e forçar-se o enquadramento dessa contratação como PPP.

Difícil, portanto, aceitar a figura da concessão administrativa, como uma das modalidades de PPP, já que, como se vê, não haverá qualquer retribuição pelo usuário, o que implica em não se completar o tripé: público-privado-usuário para caracterizar a PPP.

O Brasil precisa tirar lição dos resultados de tais parcerias em outros países. Aqueles países que se entusiasmaram demais e se descuidaram do controle orçamentário necessário para o acompanhamento dos resultados dos empreendimentos contratados como PPPs, estão em apuros agora para suportar o pagamento dos compromissos que assumiram. Exemplo deles é Portugal e Grécia.

Preocupado com tal situação propus que a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo traga, anualmente, em seus relatórios municipais e do Estado, a situação financeira dos contratos realizados como PPP, indicando a projeção para os exercícios futuros. Isto não só servirá para controle externo, mas, será de grande valia especialmente para, nos pleitos eleitorais, os pretendentes ao Executivo – municipal e estadual – tomarem conhecimento da situação projetada de tais contratações, que via de regra, são de longo prazo e por tal razão repercutem nos exercícios futuros.

O planejamento é peça de grande importância, porém, muitas vezes por ser tratado sem o devido cuidado e sem observância das particularidades de cada empreendimento, resulta em consequências drásticas, ocasionando



C.M.V. _____
Proc. Nº 2590, 19
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº ANGELO
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 6018, 18
Fls. 84
Resp. _____

insucesso e prejuízos de ordem financeira e sem a entrega para a população dos serviços esperados, sendo isto um prejuízo irreparável.

A utilização da parceria público privada só tem sentido quando se trata de empreendimentos que exigem grande soma de valores e se revestem de complexidade que impedem a concretização sem a soma de esforços para se alcançar o resultado almejado e necessário para atender à população. Aliado a isto não se pode esquecer que a parceria privada só será possível se houver retorno da aplicação financeira que vier a ser feita. Tal retorno há de ser suportado pelo que se cobra do usuário do serviço.

Tenhamos cuidado com as PPPs !!!" (Cuidado com as PPPs, Antonio Roque Citadini, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)

Daí advindo a preocupação de uma análise pormenorizada de alguns aspectos inerentes à proposição apresentada.

A partir da análise jurídica do instituto da parceria público-privada traço as seguintes premissas.

As principais características dessas parcerias são estabelecidas pela Lei Federal nº 11.079/04, a qual permitiu que os serviços públicos pudessem ser prestados pelo 2º Setor da Economia ou pela iniciativa privada:

- por contrato administrativo conforme a Lei Federal nº 8.666/93,
- por contrato de concessão de serviços públicos em conformidade com as Leis Federais nº 8987/95 e nº 9074/95; caso em que o poder público outorga os serviços ao particular para que receba a contraprestação, mediante tarifa, diretamente dos usuários,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 09
Fls. 85
Resp. [assinatura]

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 85
Fls. [assinatura]
Resp. [assinatura]

- por parcerias público-privadas na modalidade concessão patrocinada ou na modalidade concessão administrativa.

A concessão administrativa é um contrato de prestação de serviços que tem a Administração Pública como usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens e é toda remunerada pelo Poder Público.

Segundo as justificativas constantes da Mensagem nº 088/2018 o projeto destina-se à parceria público-privada, PPP, na modalidade concessão administrativa, de acordo com as regras da Lei Federal nº 11.079/04 que "institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

Novamente, recorrendo aos ensinamentos da Corte de Contas Paulista extraem-se do Manual "Contratos de Parcerias Público-Privadas" os seguintes trechos:

"Assim, entendemos que deve haver uma combinação equilibrada de custo e qualidade, a partir de um projeto de viabilidade que considere os benefícios da eficácia, inovação e manutenção da prestação dos serviços, inclusive com ênfase nos aspectos sócio econômicos envolvidos e estime, para efeitos comparativos, os gastos necessários, considerando-se duas probabilidades:

- projeto custeado integralmente pelo setor público e
- projeto custeado integralmente pelo setor privado.

*Aos mecanismos de garantia do retorno em eficiência e qualidade nos serviços deve-se atribuir ainda a concepção britânica de **Valor pelo Dinheiro**, ou seja, o sucesso de um contrato de PPP resulta da definição de metas e resultados por parte do setor público (níveis de desempenho); da*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2570, 19
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. D

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 86
Resp. D

*possibilidade de se projetar os custos a longo prazo; do bom capital investido; do interesse e experiência do setor privado, atendendo aos já mencionados princípios de economicidade, eficiência e eficácia, os quais podem ser interpretados como: **gastar menos, gastar bem e com sabedoria**, sempre de modo transparente e a permitir, a qualquer tempo, uma avaliação dos meios utilizados para obtenção de resultados.”*

*“A União não concederá garantia ou realizará transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias **já contratadas** por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”*

“Os contratos de PPP podem ter garantidas obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público, na forma da legislação vigente pela:

- *vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;*
- *instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;*
- *contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras não controladas pelo Poder Público;*
- *garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras não controladas pelo Poder Público;*
- *garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade e*
- *outros mecanismos admitidos em Lei.*

Importante dispositivo, restritivo à concessão de garantias e transferências voluntárias de recursos prestados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios encontra-se configurado no artigo 28 da Lei nº 11.079/04, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2520, 19
Fls. 11
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 87
Resp. _____

condicionar o excesso de despesas de caráter continuado no limite de 5 % (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida de exercício anterior ou se os gastos anuais de contratos vigentes em 10 (dez) anos subsequentes superarem a 5 % (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida projetada para os respectivos exercícios.

O controle destes dispêndios à conta de contratos de PPP promovidos pela Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo respectivo ente, é de inteira competência do Senado Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional, os quais receberão e processarão informações sobre parcerias contratadas, obrigatoriamente fornecidas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

A entidade parceira, por seu turno e a critério da autoridade governamental prestará garantias para contratos de PPP, nos termos do artigo 56 da Lei de Licitações (LF nº 8666/93)."

"Antes da celebração do contrato deverá ser formada Sociedade de Propósito Específico, com o objetivo de implantar e gerir o objeto da parceria.

Tem por finalidade precípua separar os negócios da PPP de qualquer outro negócio da empresa, inclusive para a assunção de capital de terceiros.

Pode constituir-se na forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado e deve obedecer a padrões de governança corporativa, além de adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

A Administração Pública não pode ser titular da maioria do capital votante desta Sociedade, o que sugere que poderia participar em menor escala. Por outro lado, tal vedação não se aplica se, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento a aquisição da maioria do capital votante da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2520, 19
Fls. 12
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 648, 18
Fls. 88
Resp. _____

sociedade de propósito específico for efetuada por instituição financeira controlada pelo Poder Público.

Pode ocorrer, ainda, a transferência do controle da sociedade de propósito específico, porém condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato e desde que o pretendente atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, além de comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Observação importante: *a Lei Estadual nº 11.688/04, em seu artigo 15, § 1º estabeleceu, de forma facultativa, a constituição de Sociedade de Propósito Específico, coincidente com o objeto do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária do contratado pelo cumprimento integral das obrigações que a essa sociedade couberem.*

Todavia, como apresentamos neste item, a Lei Federal, que tem por competência traçar normas de caráter geral, estabelece que a constituição da Sociedade de Propósito Específico é condição indispensável para o pretendente que quer firmar o contrato de parceria público-privada."

"A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de Concorrência. Isto pressupõe o atendimento aos dispositivos da Lei de Licitações (LF 8.666/93) e da Lei de Concessões (LF 8.987/95) e suas respectivas alterações, quando pertinentes. A Lei Federal nº 11.079/04 dedicou-se também a identificar os requisitos e fases do certame considerando especialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFC nº 101/00)."

"Procedimentos prévios ao lançamento do Edital

- *Autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: a) a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2520, 19
Fls. 13
Resp. P

C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 89
Resp. D

parceria público-privada; b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no § 1º do artigo 4º da LFC nº 101/00, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do artigo 25 da Lei (Normas de Consolidação das Contas Públicas, a serem editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional), a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32 da LFC nº 101/00 (dívida e endividamento), pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato.

- *Elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;*
- *Declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;*
- *Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;*
- *Previsão, no Plano Plurianual em vigor, do objeto da PPP no âmbito onde o contrato será celebrado;*
- *Submissão da minuta de Edital e de Contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;*



C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 648, 18
Proc. Nº 90
Fls.
Resp.

- Licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir e
- Autorização legislativa para concessão patrocinada nos casos em que o valor da remuneração do parceiro privado, paga pela Administração Pública, exceder a 70% (setenta por cento).

Observação importante sobre as atividades previamente desenvolvidas e que possam materializar parte do objeto a ser contratado: os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no Edital.

Também é importante destacar que antes da contratação, ou seja, em fase intermediária ao lançamento do Edital e à criação da Sociedade de Propósito Específico, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional informações necessárias para cumprimento das questões relativas aos limites impostos à sua Receita Corrente Líquida.”

“O edital da Concorrência para contratação de PPP deve observar os dispositivos da LF nº 11.079/04 e, no que couber, as normas sobre licitações e contratos e concessões.”

“A Lei Federal reservou o segundo capítulo para abordar os contratos de PPP determinando, ainda, que os ajustes atendam, no que couber, às disposições do artigo 23 da Lei de Concessões, que trata das cláusulas essenciais.”

“Nos termos da legislação vigente os contratos de PPP podem se tornar abrogatórios por iniciativa do parceiro privado ou do Poder concedente. Se



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº
Fls.
Resp.

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 91
Resp.

determinada pela contratada, infere-se o descumprimento de normas contratuais discutíveis mediante ação especialmente intentada. Nesta condição, os serviços prestados pelo parceiro não podem ser paralisados ou interrompidos enquanto não transitar em julgado decisão judicial de última instância.

A extinção pretendida pelo Governo pode ser fundamentada pelos seguintes fatos administrativos:

*a) **advento do termo contratual:** ocorrerá quando o contratante antecipar-se à extinção da concessão. Procedidos os levantamentos e avaliações necessários, indenizar-se-á o parceiro privado quanto aos investimentos vinculados a bens reversíveis, relativamente aos motivos ensejadores da encampação;*

*b) **encampação:** caracterizada pela retomada do serviço prestado durante o prazo contratual, devendo ser motivada por interesse público explícito em lei autorizativa específica. Na hipótese considerada, o contratado deve ser indenizado nas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis, não amortizados ou depreciados, que tenham sido aplicados para garantir a continuidade do objeto contratual;*

*c) **caducidade:** estabelecida face a inexecução total ou parcial da parceria, caracterizada nos seguintes casos:*

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente por não observar normas, critérios, indicadores e parâmetros qualitativos dos serviços;

II – descumprimento, pelo contratado, das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentos concernentes;

III – paralisar os serviços ou para tanto concorrer, ressalvando-se contudo as decorrências de caso fortuito ou força maior;

IV – se a concessionária perder condições econômicas, técnicas ou operacionais que impeçam o adequado cumprimento do objeto contratual;



C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº
Fls. 16
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6048, 18

Proc. Nº

Fls.

Resp. D

V – pelo não cumprimento, nos devidos prazos, das penalidades impostas por infrações;

VI – quando não atendida intimação do poder concedente para regularizar prestação de serviços e

VII – não atender a intimação do poder concedente para em 180 (cento e oitenta) dias apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal no curso da concessão.”

O Poder Executivo, conforme dispôs no art. 7º da proposição, busca autorização legislativa para contratar *Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em toda a extensão territorial do Município de Valinhos.*

Pois bem, a Lei Federal nº 11445/07 que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978” determina:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se

I-A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente



CÂM.V. 2520, 19
Proc. Nº 17
Fls. 10
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6048, 18

Proc. Nº 93

Fls.

Resp. P

adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

“Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

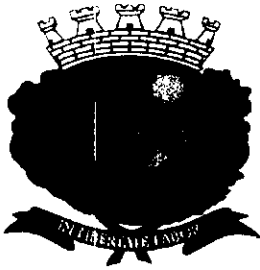
II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.”

“Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 99
Proc. N.º
Fl. 18
Resp.

C.M.V. 6048, 18
Proc. N.º
Fl. 99
Resp.

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 10

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 95
Resp. 10

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

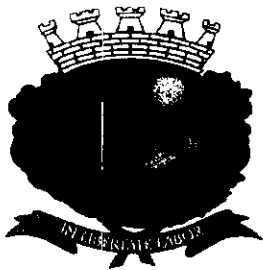
V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2520, 19
Fls. 20
Resp. *(assinatura)*

C.A.M.
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 96
Resp. *(assinatura)*

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A." (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

"Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e"

Observa-se que a Lei nº 11445/07 teve sua redação modificada pela Medida Provisória nº 868 de 27/12/2018 que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº
Fls. 29
Resp. D

C.M.V. 6098, 18
Proc. Nº
Fls. 92
Resp. D

Ressaltando que tal Medida Provisória foi aprovada em **07/05/19** na comissão mista de deputados e senadores que fez a sua análise prévia. A medida foi encaminhada para o Plenário da Câmara e depois deverá retornar ao Plenário do Senado. Ponderando que a versão do texto aprovada no Senado foi um substitutivo que visa promover diversas alterações.

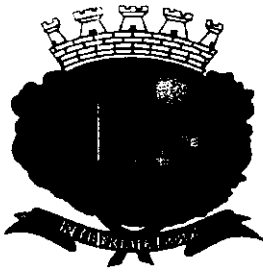
De tal sorte que o denominado Marco Legal do Saneamento Básico está sujeito a iminentes alterações o que causa incerteza jurídica quanto à análise da proposição *in casu*, posto que as regras federais afetarão efetivamente sua redação.

Outro diploma federal cujo regramento deve obediência a proposição é a Lei Federal nº 12305/10 que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências".

Se não bastasse, o projeto prevê ainda que a entidade reguladora dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que pretende-se conceder será a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, ARES-PCJ.

Nesses termos a ARES-PCJ com fundamento na Lei nº 12305/10 editou resolução normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito dos municípios associados, a Resolução nº 135/2016 que "estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARESPCJ), e dá outras providências" com os seguintes dispositivos:

"Art. 4º - À ARES-PCJ compete fiscalizar:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 22
Fis. 22
Resp. (D)

C.M.V. 6098, 18
Proc. Nº 78
Fis. 78
Resp. (D)

I. O cumprimento desta Resolução;

II. O cumprimento, pelos Municípios, das metas fixadas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico e Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

III. O cumprimento, pelos contratados e concessionários, das cláusulas e condições dos contratos de prestação de serviços e de concessão dos serviços públicos;

IV. A relação entre os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus usuários.

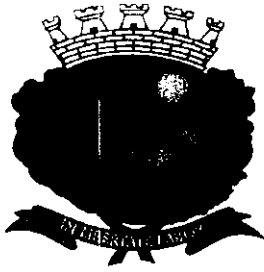
Parágrafo único - A fiscalização prevista no caput deste artigo não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios associados à ARES-PCJ e os prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços."

"Art. 5º - A fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ terá como base, em qualquer modelo institucional de prestação que vier a ser adotado, os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos."

"Art. 48 - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão remunerados mediante:

I. Taxa, nas hipóteses de prestação direta pelo Titular;

II. Tarifa, nos casos de delegação dos serviços a concessionário privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 99
Proc. Nº
Fls. 23
Resp.

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 99
Resp.

Parágrafo único - Na prestação de serviços por autarquias, a respectiva lei de criação instituirá a modalidade de remuneração dos serviços."

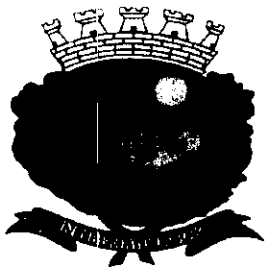
"Art. 49 - A ARES-PCJ é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas."

"Art. 50 - Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARES-PCJ limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração."

As cláusulas contratuais obrigatórias para este tipo de contratação encontram-se estabelecidas no art. 23 da Lei nº 8987/95 e nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 11079/04 respectivamente transcritos a seguir:

"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;*
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2570, 19
Proc. Nº
Fls. 24
Resp. P

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 100
P

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

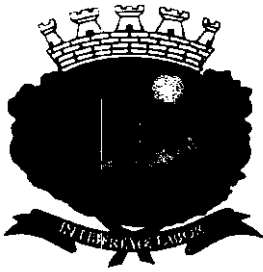
I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão."

"Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 99
Proc. Nº
Fls. 25
Resp. (D)
C.M.V. 648, 18
Proc. Nº
Fls. 101
Resp. (D)

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

§ 1º As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias



C.M.V. 2570, 19
Proc. Nº
Fls. 26
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº
Fls. 107
Resp. (D)

após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.”

“Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I – ordem bancária;*
- II – cessão de créditos não tributários;*
- III – outorga de direitos em face da Administração Pública;*
- IV – outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;*
- V – outros meios admitidos em lei.”*

“Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 1º É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.”

“Art. 8º As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;*
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 27
Resp. (C)
C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 103
Resp. (C)

III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI – outros mecanismos admitidos em lei.”

“Art. 11. O instrumento convocatório conterà minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, na que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – (VETADO)

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.”

Feitas tais considerações por entender serem relevantes à apreciação do projeto de lei em análise alguns aspectos jurídicos devem ser considerados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROV. 2520, 19
IND. Nº 28
RESP. (D)
6048, 18
107
(D)

A pretendida parceria público-privada consigna que o parceiro privado terá o dever de realizar as obras e os investimentos necessários à execução do objeto contratual e o parceiro público terá o dever do pagamento da contraprestação e da remuneração dos investimentos.

De modo que o estudo de viabilidade econômico-financeira, conforme mencionado na Mensagem nº 088/2018, foi apresentado nos estudos do Procedimento de Manifestação de Interesse, PMI nº 001/2018.

O edital do Chamamento Público nº 01/2018 que destinou-se a viabilizar a obtenção de Estudos Técnicos e de Modelagem de Projeto e demais insumos necessários à limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos, envolvendo coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, de responsabilidade do Município solicitava a apresentação de estudos econômico-financeiros contendo os seguintes itens:

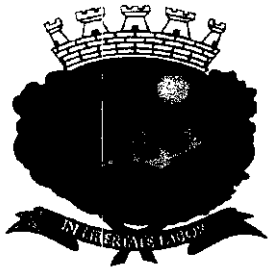
“3.4. Estudos Econômico-Financeiros

3.4.1. A análise de viabilidade do projeto deve conter os estudos que indicam a viabilidade da modelagem para que atenda aos objetivos, considerando-se as condições apresentadas.

3.4.2. Os Estudos Econômico-financeiros devem envolver as seguintes análises, quando aplicáveis:

a) Estudo preliminar de impacto no orçamento público e estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deve vigorar o contrato de Concessão/PPP;

b) Plano de Negócio para o Projeto, com projeção de investimentos, projeção de despesas operacionais, receitas, resultados financeiros,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 29
Resp. [assinatura]

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 105
Resp. [assinatura]

amortização do capital investido, contraprestação estimada, fluxo de caixa, dentre outros aplicáveis;

c) Levantamento de possíveis receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

d) Relatório de Viabilidade Econômico-Financeira, com justificativa da conveniência e oportunidade da contratação, com apresentação do Value for Money;

e) Definição do prazo da contratação;

f) Definição dos indicadores financeiros;

g) Demonstrativo de encargos sociais, tributos e BDI;

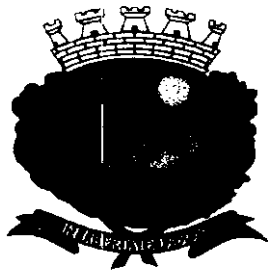
h) Outras que se julgar necessárias.

3.4.3. Os ESTUDOS deverão expressar todos os valores em reais (R\$), além de considerar a Norma Contábil e o Regime Fiscal vigentes no País."

Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal é obrigatória a apresentação da documentação estabelecida nos arts. 16 e 17 para a aprovação da proposição:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2570, 19
Fls. 30
Resp. D

C.M.V.
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 106
Resp. D

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 31
Esp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 107
Esp. D

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V.

Prop. Nº 2530, 19
Data 30
Resp. (D)
Prop. Nº 648, 18
Data 10/8
Resp. (D)

Contudo, a proposição não se encontra instruída com os estudos econômico-financeiros, bem como, a estimativa do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira premissas para o projeto.

Prosseguindo à análise no tocante aos dispositivos do projeto, de início, observa-se que a ementa estabelece visa a autorização para a delegação de serviços públicos, de modo que o art. 1º afirma que poderá ser mediante concessão ou contratação de parceria público-privada, denominada PPP. Entretanto, o Capítulo II traz expressamente que o comando legal destina-se a realização de PPP.

A Secretaria de Governo do Estado de São Paulo no Manual de Parcerias do Estado de São Paulo apresenta os seguintes conceitos:

“Concessão Administrativa: modalidade de Parceria Público-Privada para a prestação de serviços e implantação de infraestrutura de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, em que não há cobrança de tarifa dos usuários finais e, em consequência, os investimentos realizados pelo parceiro privado são pagos integralmente por contraprestação do Poder Público.”

“Contraprestação pecuniária ou contraprestação pública: remuneração à qual a Concessionária faz jus em contrapartida à prestação dos serviços objeto do contrato de PPP, a ser paga diretamente pelo Poder Concedente.”

“Modelagem: estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica da parceria, nos termos do Decreto nº 61.371/2015.”

“Value for Money: Análise de custos e benefícios dos projetos de PPP em relação à contratação tradicional, de forma a identificar as vantagens que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. nº 33
Fls. 33
Data: 10/09/2018

C.M.V. 6048, 18
Proc. nº 109
Fls. 109
Data: 10/09/2018

parceiro público e a sociedade terão com a implementação do projeto na modalidade de PPP.”

O Manual traz ainda a definição de parceria, os limites e algumas recomendações a serem observadas:

“A definição do regime de parceria para a contratação de um projeto deve levar em consideração, inicialmente, a natureza dos serviços prestados. Como observado acima (item 1, introdução), há modalidades de concessão (concessões comuns e concessões patrocinadas) que somente são aplicáveis aos serviços legalmente caracterizados como serviços públicos. Já a concessão administrativa pode ser empregada nos contratos de prestação de serviços de que a Administração seja usuária direta ou indireta, o que alarga a sua aplicação para além dos casos estritos de delegação de serviços públicos.”

“Apesar das inúmeras vantagens das parcerias, este modelo, contudo, não deve ser utilizado como solução única para a prestação dos serviços públicos. Sua adequação, bem como vantagens ou desvantagens, depende da análise de cada projeto concretamente visado. Além disso, existem limites objetivos para cada forma de concessão, como se verá abaixo.

No caso das concessões comuns, os limites dizem respeito ao tipo de projeto que pode ser objeto dessa modalidade de contrato. As concessões comuns pressupõem a delegação de um serviço público ou a concessão de obra pública cuja exploração viabilize os investimentos a serem realizados pelo particular. Por isso, não poderão ser aplicadas a serviços ou bens públicos sem conteúdo econômico. Ainda, não podem ser utilizadas em projetos cuja viabilidade econômica dependa de contraprestação pecuniária direta do Poder Público ou ainda projetos que não justifiquem um contrato de longo prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Processo nº

Data

Assinatura

2520, 19
34
6018, 18
110
D

No caso das PPPs, as leis aplicáveis fixam igualmente limites. Sua celebração é vedada para contratos com valor inferior a R\$ 20 milhões, quando o período de prestação dos serviços for inferior a cinco anos ou superior a trinta e cinco anos e caso o contrato tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Para as PPPs, além dessas limitações legais, é preciso avaliar a suficiência de recursos públicos para contratação. Na medida em que as PPPs são contratos de longo prazo, impõem à Administração Pública um importante compromisso financeiro. É fundamental que haja comprometimento por parte desta para que, diante de um eventual cenário financeiro negativo presente ou futuro, seja ponderado se a contratação de uma PPP será a alternativa mais adequada.

Há ainda limites relacionados à previsão de teto legal de 5% da Receita Corrente Líquida do ente federativo para as despesas decorrentes de contratações de PPPs (art. 28 da Lei n.º 11.079/04), bem como à responsabilidade fiscal na celebração e execução das PPPs.

A Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), prevê dois instrumentos para assegurar o equilíbrio das contas públicas: as restrições diretamente aplicáveis à geração de despesa (art. 16 a 24 da LRF) e o controle sobre o endividamento público (arts. 29 a 38 da LRF).

A Lei Federal de PPP (art. 10, inc. I, alíneas “b” e “c”) estabeleceu como condição prévia para licitar uma PPP a elaboração de estudo técnico que demonstre: (i) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais do Estado, previstas na sua Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme orientações do artigo 4º, §2º, da LRF; (ii) a observância dos limites e condições para endividamento e operações de crédito previstos na LRF, conforme as normas editadas pela Secretaria do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.

PROV. Nº

111

2520.19

35

6048,18

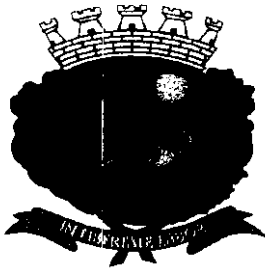
Tesouro Nacional sobre consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de PPP.

Atualmente, o regime de contabilização das despesas relacionadas a contratos de PPP está disciplinado pela Portaria nº. 614, de 21 de agosto de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria STN 614/2006), editada de acordo com o artigo 25 da Lei 11.079/04. Conforme a referida norma, os contratos de PPP podem ser contabilizados como dívida contraída pelo parceiro público ou como simples despesa que não compromete os limites de endividamento do Poder Público.

O elemento que definirá se um dado projeto de PPP será considerado ou não endividamento público será o montante dos riscos assumidos pelo parceiro público e não a modalidade de PPP (i.e., concessão administrativa ou patrocinada).

De maneira geral, para que um contrato de PPP venha a ser considerado como endividamento do parceiro público, é necessário que este assuma parcela relevante: (i) do risco de demanda, entendido como a garantia de receita mínima ao parceiro privado em montante superior a 40% do fluxo total de receita do projeto, independente da efetiva utilização do serviço; (ii) do risco de construção, na medida em que o parceiro público garanta ao parceiro privado compensação de, no mínimo, 40% em relação ao custo originalmente contratado, ou, pelo menos, 40% em relação à variação do custo que exceder ao valor originalmente contratado; ou (iii) do risco de disponibilidade, caso em que o parceiro público garantir ao parceiro privado o pagamento de, no mínimo, 40% da contraprestação devida, independentemente da prestação dos serviços pelo particular estar ou não em acordo com o respectivo contrato de concessão (artigo 4, incisos I, II e III da Portaria STN 614/2006).

Na hipótese de o contrato ser contabilizado como dívida, a realização do projeto dependerá da existência de limites disponíveis de endividamento, em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROV. 2520 17
36
1
COM.V. 6048 18
199
1

conformidade com o disposto na Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que estabelece os limites globais dos montantes da dívida pública consolidada de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Adicionalmente, é importante destacar que a estruturação de uma parceria usualmente exige um esforço maior em relação a outras formas de contratação, diante da complexidade do aparato jurídico, técnico e econômico-financeiro de um projeto dessa natureza. Ainda que haja um ganho de escala, os projetos devem ser analisados e modelados individualmente. Com isso, o prazo médio de maturação de um projeto de parceria tende a ser maior do que o de outras modalidades de contratação.

Entretanto, embora a parceria possa exigir um esforço maior do setor público na etapa de estudos, a forma "tradicional" de contratação de obra seguida pela contratação de serviços, por envolver mais de um contrato e, portanto, mais de uma licitação, poderá acarretar um prazo superior para a disponibilização do serviço em relação à contratação de uma parceria para o objeto global.

Assim, uma vez observados seus limites, as parcerias possuem uma série de vantagens, especialmente por consistirem em mecanismo eficiente de incentivos, tanto para o Poder Público como para o setor privado, para a prestação dos serviços de forma eficiente e continuada para a sociedade. Não obstante, para que os resultados esperados em decorrência da contratação de parcerias efetivamente se concretizem, é preciso que estas sejam bem planejadas, estruturadas, contratadas e monitoradas."

Destacando-se também que no caso de contratação referente a saneamento básico deverão ser atendidas as especificidades do setor:

"A primeira definição em projetos desse setor diz respeito à determinação de quais serviços serão concedidos, considerando que o saneamento básico envolve: (i) abastecimento de água potável; (ii) esgotamento sanitário; (iii)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ordem: 2520, 19
Proc. Nº 37
Esp. (C)

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 193
Esp. (C)

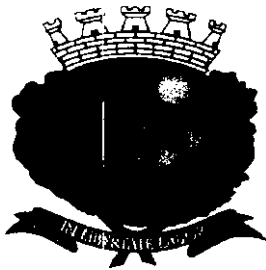
limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas

A eventual necessidade de articulação com outros entes da Federação, notadamente com Municípios, por meio de consórcios públicos ou outros mecanismos, deverá ser considerada, a depender da natureza e escopo do projeto. Nesse último caso, deverão ser observadas as normas da Lei Federal nº 11.107/2007 e do Decreto Federal nº 6.017/2007.

O projeto deverá assegurar o atendimento das demais condições de validade para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, estabelecidas pelo art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007, a saber: (i) existência de plano de saneamento básico; (ii) existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do respectivo plano de saneamento básico; (iii) a designação da entidade de regulação e de fiscalização, bem como a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei Federal nº 11.445/2007; e (iv) a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital e o contrato de concessão."

O Manual traça ainda um quadro resumido das fases de uma parceria público-privada:

Pré-enquadramento	Modelagem	Licitação	Gestão do Contrato
Fase inicial do projeto contemplando uma análise prévia destinada a avaliar a conveniência e oportunidade de serem efetuados os estudos de modelagem	Realização dos estudos pelo setor público ou agentes privados, incluindo análise de viabilidade técnica, jurídica e econômica-financeira, assim como a modelagem final do projeto.	Contempla todo o processo licitatório de seleção do parceiro privado, incluindo a realização de Consulta e Audiência Pública, até a assinatura do contrato de concessão.	Acompanhamento e gestão do contrato durante todo o seu prazo de vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 99
Proc. Nº 38
Fls. 114
C.M.V. 6098, 18
Proc. Nº 114

Dos textos transcritos depreende-se, portanto, que a proposição deveria ter sido instruída com os seguintes estudos a fim de possibilitar sua correta compreensão e a verificação do enquadramento aos ditames da Lei pelo Plenário da Câmara na função de órgão de fiscalização:

- Estudos de Modelagem;
- Estudos de Modelagem Operacional;
- Estimativas de custos e despesas;
- Estudos de Modelagem Econômico-Financeira;
- Estudos de Modelagem Jurídico-Institucional.

Consequentemente a assertiva consignada no art. 2º de que a prestação dos serviços observará a Lei Federal nº 12305/10 não pode ser verificada.

Novamente, atestando que o edital do Chamamento Público nº 01/2018 exigiu tais estudos, além dos Estudos Econômico-Financeiros:

“3.3. *Estudo Técnicos e Ambientais*

3.3.1. *O projeto técnico e ambiental é compreendido como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento aos resíduos sólidos urbanos, e que possibilitem a avaliação do custo dos serviços e a definição do prazo de execução, devendo em seu conjunto, esclarecer os seguintes pontos:*

- a) *A solução escolhida de forma a fornecer visão global do projeto e identificar todos os seus elementos constitutivos;*
- b) *Análise do plano de gestão integrada de resíduos sólidos do Município;*

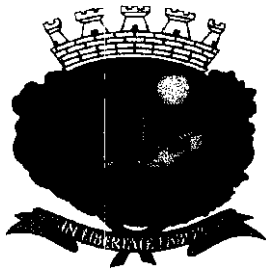


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 39
Fls. 0
Resp. 0

C.M.V. 6048, 18
Proc. Nº 145
Fls. 0
Resp. 0

- c) *Diagnóstico do cenário municipal sobre o objeto;*
 - d) *Concepção de modelagem para o sistema de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos, contendo cenários viáveis de serem implantados;*
 - e) *Definição das metas e dos índices de desempenho a serem observados para remuneração do privado;*
 - f) *Desenvolvimento de Termo de Referência para instruir futura licitação, contendo: definição da área de abrangência dos serviços; especificações técnicas e operacionais para a realização dos serviços; detalhamento das obras a implantar; Descrição da(s) tecnologia(s) de tratamento e de destinação final de resíduos sólidos aplicável(is) ao Projeto.*
 - g) *Elaboração das diretrizes ambientais, incluindo as relativas ao licenciamento ambiental do Projeto;*
 - h) *Elaboração dos critérios para desenvolvimento das propostas das futuras licitantes;*
 - i) *Elaboração de relação dos bens reversíveis;*
 - j) *Cronograma contendo os prazos para a implantação de cada investimento e os prazos previstos para os licenciamentos ambientais;*
 - k) *Identificação das possibilidades de receitas acessórias, complementares, alternativas ou de projetos associados;*
 - l) *Parecer sobre a viabilidade técnica do projeto.*
- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2520, 19
Fls. 40
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 116
Resp. _____

3.5. Estudos jurídicos

3.5.1. *Os interessados deverão sugerir alternativas de modelagem jurídica e formas de contratação, considerando as premissas constantes deste Chamamento Público.*

3.5.2. *Os ESTUDOS deverão ainda apresentar análise das diretrizes regulatórias (municipais e federais), ambientais e de outros aspectos de natureza jurídico-regulatória aplicáveis ao projeto.*

3.5.3. *Ademais, devem integrar os estudos jurídicos a elaboração de justificativas sobre a conveniência e oportunidade da futura contratação, relativamente ao modelo de contratação sugerido;*


3.5.4. *Como parte dos ESTUDOS, deverá ser apresentada matriz de riscos e respectivos mecanismos de mitigação e penalizações. Deverá também ser sugerida estrutura de garantias a serem providas pelo proponente.*

3.5.5. *Por fim, deverão ser elaboradas as minutas completas de instrumento convocatório e contrato para a modalidade de contratação sugerida, bem como de seus anexos."*

Já o art. 3º determina que conforme disposições da Lei Federal nº 11445/07 a ARES/PCJ será a entidade reguladora. De se ressaltar que a matéria é tratada no âmbito dos municípios consorciados pela Resolução nº 70/2014 que Estabelece condições gerais e procedimentos a serem observados pelas entidades públicas ou privadas, Concessionárias e Parceiras-Privadas de serviços públicos de saneamento básico nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ e dá outras providências:



25/20/19
41
Recp. 
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CM.V. 6048, 18
Proc. Nº 117


"Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado que recebe a delegação por meio de concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei federal nº 8.987/1995.

II - CONTRAPRESTAÇÃO: remuneração definida contratualmente e paga ao Parceiro-Privado em decorrência da execução de serviços prestados no contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

III - CONTROLE SOCIAL: Mecanismo de participação social, exercido por órgão colegiado com natureza consultiva, denominado Conselho de Regulação e Controle Social e criado em cada um dos municípios vinculados à ARES-PCJ, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007.

IV - PARCEIRA PRIVADA: pessoa jurídica de direito privado remunerada para a execução de serviços públicos de saneamento básico, prestados através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

V - PARCEIRA PÚBLICA: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico no âmbito do município e que delega à esfera privada a execução de serviços públicos de saneamento básico através de contrato de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

VI - PODER CONCEDENTE: pessoa jurídica de direito público, titular dos serviços públicos de saneamento básico, que delega à esfera privada a execução dos serviços públicos de sua titularidade, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
Proc. nº 2520, 15
Fls. 42
1
COM. 6018, 18
118
1

VII - REAJUSTE DA CONTRAPRESTAÇÃO: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da remuneração devida à Parceira Privada, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 11.079/2004.

VIII - REAJUSTE DA TARIFA: mecanismo de correção de perdas inflacionárias da tarifa devida à Concessionária, sendo observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses para sua atualização, conforme condições e índices adotados pelo contrato, nos termos da Lei federal nº 8.987/95.

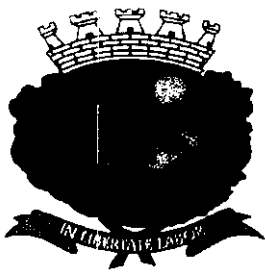
IX - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: mecanismo de reavaliação contratual cabível sempre que ocorrerem fatos não previstos no contrato, e que sejam classificados como atos externos à participação e à responsabilidade da Concessionária ou da Parceira-Privada e que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

X - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos."

"Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:

I - Reajuste da Tarifa;

II - Reajuste da Contraprestação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2520, 19
43
2048, 18
19

III - Revisão Ordinária;

IV - Revisão Extraordinária; V - Controle Social.

Parágrafo único. A concessionária ou parceira privada, executora de serviços públicos de saneamento básico em município associado à ARES-PCJ, quando da solicitação de reajuste das tarifas ou da contraprestação, de revisão ordinária ou extraordinária, deverá estar adimplente com o pagamento da Taxa de Regulação e Fiscalização da ARES-PCJ. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 207, de 11/08/2017)"

De tal sorte que os arts. 4º, 5º e 6º do projeto versam a respeito do papel da regulação.

Em publicação oficial emanada pela Agência Reguladora encontramos as exatas definições da regulação dos serviços especialmente no que se refere às parcerias público-privadas:

"A regulação dos serviços públicos de saneamento básico está relacionada aos aspectos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços, interligando as necessidades dos usuários e a atuação do titular e dos prestadores dos serviços, independentemente do regime de sua prestação (SIMÕES, PIRES, MARQUES, 2013, p. 149-157).

As normas de regulação relativas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem coadunar-se com a natureza e características de tais serviços e os impactos quantitativos e qualitativos de sua prestação na saúde pública, no ambiente urbano e na qualidade de vida dos munícipes (GRANZIERA, 2015).

Na fixação de normas sobre a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, a legislação realizou a distinção das responsabilidades do ente regulador e aquelas que cabem ao titular dos serviços. Normas editadas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2520 19
44
6048 18
120
D

ente regulador, incluindo aquelas relativas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, possuem natureza de normas de ordem pública, uma vez que abrangem questões relativas à saúde pública e ao meio ambiente (GRANZIERA, 2015).

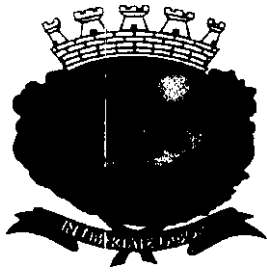
As normas da ABNT relacionadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, editadas com o objetivo de proteger a saúde pública e o meio ambiente, são a NBR 11174, que fixa as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos não inertes e a NBR 132221, que especifica os requisitos para transporte terrestre de resíduos.

O objeto da regulação são os RSU, que a Lei Federal nº 12.305/2010 estabeleceu, quanto à origem, que abrangem “os resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em residências urbanas e os resíduos de limpeza urbana, originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana”.

Resíduos gerados nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, “se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal”.

Cabe, igualmente, ao titular dos serviços a análise e a determinação a respeito dos resíduos provenientes de grandes geradores, para caracterizá-los como resíduos sólidos urbanos ou para buscar soluções específicas de coleta e disposição final. Dessa forma, uma vez que haja previsão nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

A Lei nº 11.445/2007 dispôs que a cobrança por serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos seja realizada por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, “em conformidade com o regime de prestação do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº 250, 19
43
1048, 18
121

serviço ou de suas atividades”, de modo a garantir eficiência e a sustentabilidade econômica para a prestação dos serviços.

A modalidade de taxa é amplamente adotada no país. Taxas são tributos de natureza constitucional desde que cobrados exclusivamente por serviços divisíveis, ou seja, quando prestados a um número determinado de pessoas que deles se beneficiam, tais como serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição e destinação final do lixo urbano provenientes de imóveis.

Os modelos em que a cobrança de tarifa pela prestação dos serviços públicos é possível são:

- autarquias municipais, prestadoras de serviços predominantemente de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE), desde que haja previsão jurídica;*
- empresas concessionárias, mediante contrato de concessão.*

No caso de delegação da atividade de regulação, essa atribuição transfere-se ao ente regulador. É garantida ao concessionário a possibilidade de revisão de tarifa. Quando há delegação a um ente regulador, caso das Parcerias Público-Privadas (PPP), instituídas pela Lei nº 11.079/2004, que se constituem contratos de concessão de modalidade patrocinada ou administrativa, cabe ao ente regulador indicar os parâmetros da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em 2008, somente 10,9% dos Municípios brasileiros possuíam algum tipo de cobrança pelo serviço de gestão de RSU, dos quais somente 7,9% utilizavam a modalidade de tarifa. Naquele ano, dos 152 Municípios que responderam ao SNIS e realizavam algum tipo de cobrança pelo serviço de gestão de RSU, apenas 19 (12,5%) apresentaram resultado positivo, sendo todos os demais deficitários (BRASIL, 2010). Essa realidade indica a necessidade de melhorar os sistemas de custeio e cobrança pelos serviços de gestão de RSU (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

M.V.

Proc. Nº

Fls.

Ass.

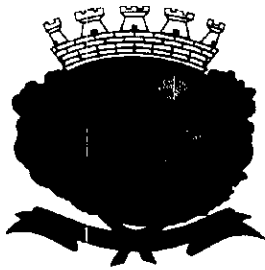
2520, 19
46
6048, 18
122

Dos Municípios consorciados à ARES-PCJ, mais de 30% não realizam qualquer tipo de cobrança pela gestão dos resíduos sólidos, realidade ainda comum entre os Municípios brasileiros. Quando há cobrança por tais serviços, a modalidade de cobrança mais frequente são as taxas vinculadas ao IPTU (taxas de limpeza urbana), utilizadas para financiar os custos associados à gestão de resíduos sólidos, cujos valores são ordinariamente desvinculados dos custos reais dessa gestão e do princípio poluidor-pagador." (A Regulação do Saneamento Básico: 5 anos de experiência da ARES-PCJ, fonte: www.arespcj.com.br) (grifei)

O art. 7º restringe-se a reiterar que visa a autorização para a contratação de PPP fundamentada na Lei Federal nº 11079/04. Do mesmo modo o art. 8º destacando também a aplicação do art. 6º da Lei Federal nº 8987/95.

Já o art. 9º trata dos direitos e dos deveres repetindo dispositivos das normas federais aplicáveis. Da mesma maneira o art. 10, por sua vez, elenca os requisitos de extinção do contrato. Contudo, cabe ponderar que as causas extintivas se amoldam ao rol estabelecido no art. 35 da Lei nº 8987/95. Enquanto, o art. 11 prevê a possibilidade de intervenção do parceiro público. Os arts. 29 incs. II a IV, 32 a 34 e 35 a 39 da Lei nº 8.987/95 determinam os procedimentos referentes à intervenção.

O art. 12 versa a respeito da contraprestação devida ao parceiro privado afirmando que os valores serão suportados pelas despesas orçamentárias. Nesse aspecto reiterando os termos já expostos consigno que vislumbro a ausência dos estudos orçamentários e financeiros necessários. Prosseguindo o art. 13 estabelece que edital licitatório trará a possibilidade de aferição de receitas pelo parceiro privado também por outras fontes provenientes de receitas alternativas o que também conforme já ponderado careceria da apresentação de estudos para poder ser considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

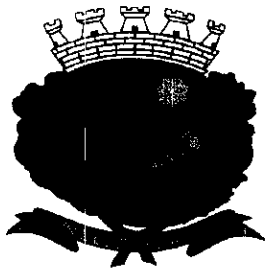
2520 19
17
6048 18
123

O texto do art. 14 somente repete os termos do art. 8º da Lei nº 11079/04, asseverando que segundo o art. 167 inc. IV da Constituição Federal é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

O art. 15 inclui o valor de R\$ 85.698.000,00, na Lei Municipal nº 5571/17 que estabelece o Plano Plurianual, PPA, no Programa nº 203 Valinhos Cuidada e Segura, porém não apresenta os valores anuais devidamente por tratar-se de execução continuada que acarretará despesas por mais de um exercício e nem apresenta a devida classificação funcional programática, tal como o exemplo abaixo:

02.21.02 AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS					
15 URBANISMO			452 SERVIÇOS URBANOS		
0203 VALINHOS CUIDADA E SEGURA					
2.211 MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA					
METAFÍSICA	100,00	percentual (%) de necessidade atendida			
METAFÍSICA	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	22.070.000,00	22.755.800,00	23.463.000,00	24.192.200,00	92.481.000,00

Conforme exposto o projeto impactará as três peças orçamentárias, razão pela qual, respeitosamente, entende-se que deveriam ter sido apresentadas além da correta classificação no PPA as alterações na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520/19
Proc. Nº 98
Fl. 18
Resp. (D)

C.M.V. 6048/18
Proc. Nº 124
Fl. (D)

Pois bem, apesar do art. 14 obedecer aos preceitos constitucionais um dos dispositivos seguintes do projeto, a art. 16, visa autorizar a transferência de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, como garantia contratual, o qual não pode ser vinculado na forma pretendida, senão vejamos:

“O Fundo de Participação dos Municípios é uma transferência constitucional (CF, Art. 159, I, b), da União para os Estados e o Distrito Federal, composto de 22,5% da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

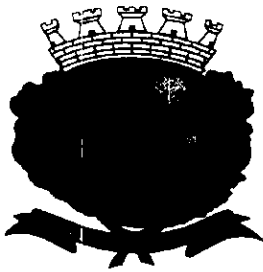
A distribuição dos recursos aos Municípios é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Os critérios atualmente utilizados para o cálculo dos coeficientes de participação dos Municípios estão baseados na Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e no Decreto-Lei N.º 1.881/81.

Anualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulga estatística populacional dos Municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos Municípios.

A Lei Complementar 62/89 determina que os recursos do FPM serão transferidos nos dias 10, 20 e 30 de cada mês sempre sobre a arrecadação do IR e IPI do decêndio anterior ao repasse.” (www.fazenda.mg.gov.br)

De tal sorte que a matéria abarcada na Emenda nº 01 e na Subemenda nº 01 ao projeto pretende adequar este dispositivo e os seguintes, segundo os fundamentos trazidos na justificativa, a qual, manifesto-me favorável, justamente por entender que a natureza tributária do FPM impede sua vinculação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo 2520/19
49
Resp. (P)
6048, 18
175
(P)

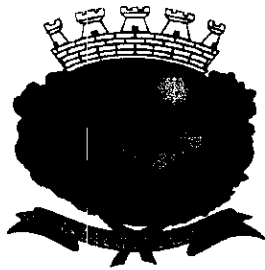
Outra vez, trago o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do assunto:

“PROCESSOS– TC-007585/026/07, TC-007832/026/07, TC- 008007/026/07 e TC-009064/026/07 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL – Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 1/2007, “tipo menor valor da contraprestação a ser paga pelo Município de Osasco, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo obras em aterros sanitários, no limite territorial do Município”.

Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga.

(...) Da fase anterior ao seu lançamento, destaca o desatendimento aos requisitos do artigo 10 da Lei 11.079/04 (Lei das PPPs), tendo em vista apresentação de estudo técnico defeituoso (19), de fls. 05 a 57, incapaz de subsidiar adequada análise pela autoridade competente no que se refere à instituição da parceria, vez que não apresentou “razões comparativas que justificassem a opção pela forma de PPP, em detrimento do modelo até então utilizado”. (fls. 8968/8969, vol. 45) Segundo a Inspeção, referido relatório não ofereceu sequer “estudo econômico, planilhas de custos, tampouco apuração de cenários pelos próximos 30 anos que demonstrassem a conveniência e a preservação dos princípios da eficiência e economicidade”. Ao contrário, indicou a necessidade de “criação de órgão específico para a regulação do setor, de maneira a garantir a efetiva fiscalização de sua prestação por parte da Prefeitura”. Sua constituição foi autorizada pelo artigo 15 da Lei Municipal nº 4.063/06, acostada às fls. 68/74, sob o nome de CMPO (20) – Companhia Municipal de Parcerias de Osasco, cuja instalação e manutenção implicariam despesas não consideradas no estudo.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

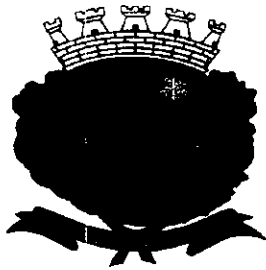
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2520, 19
Proc. Nº 50
Fls. 126
Ass. (D)
M.V. 6048, 18
Proc. Nº 126
Ass. (D)

Embora vencida questão da admissibilidade da PPP na modalidade Concessão Administrativa (conforme se declara nos autos do TC007585/026/07, EPE), sorte distinta encontrou o ateste de sua conveniência, tanto do ponto de vista da eficiência quanto da economicidade, em desatendimento ao que preceitua o artigo 10 da Lei 11079/04.

Em verdade, o que se viu foi estudo econômico frágil, defeituoso, escorado em argumentação do gestor, carente de prova material e das razões comparativas que justificassem a opção de um modelo em detrimento de outro (modelo PPP x modelo atual). Ao contrário, a análise, afora seu propósito ordinário, concluía pela necessidade de criação de órgão de apoio à fiscalização da PPP (Companhia Municipal de Parcerias de Osasco/CMPO), cujos custos de manutenção nem sequer foram sopesados. Nesse sentido, não prosperam as alegações de que a qualidade e o investimento contínuos nos serviços de limpeza pública só se viabilizariam por meio da adoção do modelo de parceria. Cumpre ressaltar que tais riscos, nos contratos em geral, são mitigados mediante fiscalização e gestão eficientes, esperados de qualquer administrador. Também não cabem as ilações de suposta impossibilidade de se produzir estimativa de impacto financeiro para o interregno de 30 anos, nos termos do inciso II (74) do artigo 10 da lei 11079/04, o que só evidencia a desídia da Administração. Ressalte-se, da mesma forma, que o atendimento à LRF (análise de impacto com horizonte de 03 anos) não dispensa fiel atendimento às disposições da Lei das PPPs. Ao que se vê, portanto, ausentes os elementos racionais iniciais que dariam azo à referida contratação."

Desse modo, a análise da Emenda nº 02, estaria condicionada à instrução do projeto de lei com a documentação referente aos estudos realizados, razão pela qual, fica prejudicada sua análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo. Nº 2520, 19
Fls. 51
Resp. (D)
M.V. 6048, 18
Fls. 127
(D)

Assim sendo, com fundamento nos arts. 44 e 45 do Regimento Interno as comissões podem solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto e requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja especialidade da Comissão. Caso a Comissão solicite informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 42, até o máximo de 30 dias findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Por fim, ressalto que muito embora as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento já tenham exarado seus pareceres quanto ao projeto, vindo os autos do processo legislativo a esta Procuradoria, cumpre de ofício emanar as considerações aqui expostas visando apoiar o poder fiscalizatório legislativo, seja na votação soberano do mérito do projeto, seja por meio de apresentação de emendas ou requerimentos solicitando informações ou documentos.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto **poderá** reunir condições de legalidade e constitucionalidade, entretanto, primeiramente, sugere-se que a Comissão, com fundamento nas disposições regimentais solicite esclarecimentos e informações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito nos termos acima mencionados.

É o parecer.

D.J., aos 15 de maio de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. _____
Proc. Nº 6048, 18
Fls. 108
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 21/05/19

PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

PARECER CONTRÁRIO da COSP
MANTIDO 08 VOTOS
em Sessão de 21/05/19.
Providencie-se e arquite-se.

[Handwritten Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente